

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

**O PAPEL DO ACCOUNTABILITY NA REGULAÇÃO DO ACESSO ÀS
INFORMAÇÕES TRANSMITIDAS PELOS NOVOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO**

CÉSAR FOLLY MÁXIMO JÚNIOR

RIO DE JANEIRO
2019 / 2
CÉSAR FOLLY MÁXIMO JÚNIOR

**O PAPEL DO ACCOUNTABILITY NA REGULAÇÃO DO ACESSO ÀS
INFORMAÇÕES TRANSMITIDAS PELOS NOVOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Daniel Capecchi Nunes**.

**RIO DE JANEIRO
2019 / 2**

Dedico esse trabalho à minha família — **mamãe**, a mulher virtuosa que reencontra sua selvageria diariamente, **Thaís**, a grávida mais linda, com as bonitinhas no ventre, **Laura e Cecília**, **Bruno**, o cunhado favorito, pilar de nossos rompantes e **Cláudio**, que já se encontra com nosso pai celestial. Aos meus diversos amigos, obrigado por me manterem por aqui e por tornarem essa viagem menos invasiva.

“Em nosso futuro, desenha-se um populismo qualitativo de TV ou internet, no qual a resposta emocional de um grupo selecionado de cidadãos pode ser apresentada e aceita como a ‘voz do povo’”

(Umberto Eco – O Fascismo Eterno)¹

¹ O Fascismo Eterno foi uma conferência pronunciada em inglês num simpósio organizado pelos departamentos de italiano e francês da Columbia University em 25 de abril de 1995, para celebrar a libertação da Europa. Foi publicada depois, em 22 de junho de 1995, na *The New York Review of Books* e traduzida para a *Rivista dei Libri* de julho-agosto do mesmo ano, como “Totalitarismo Fuzzy e Ur-Fascismo”.

CIP - Catalogação na Publicação

F95p Folly Máximo Júnior, César O papel do accountability na regulação do acesso às informações transmitidas pelos novos meios de comunicação / César Folly Máximo Júnior. -- Rio de Janeiro, 2019.

74 f.

Orientador: Daniel Capecchi Nunes.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de
Direito, Bacharel em Direito, 2019.

1. Accountability Vertical. 2. Fake News. 3. Eleições. 4. Plataformas Digitais. 5. Regulatório. I.
Capecchi Nunes, Daniel, orient. II. Título.

CÉSAR FOLLY MÁXIMO JÚNIOR

**O PAPEL DO ACCOUNTABILITY NA REGULAÇÃO DO ACESSO ÀS
INFORMAÇÕES TRANSMITIDAS PELOS NOVOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Daniel Capecchi Nunes**.

Data de aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2019 / 2

RESUMO

JÚNIOR, César Folly Máximo. *O papel do accountability na regulação do acesso às informações transmitidas pelos novos meios de comunicação*. 74f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

A presente monografia tem o objetivo principal de analisar os efeitos decorrentes do despreparo estatal e das plataformas digitais no monitoramento do ambiente virtual nas eleições ocorridas nos últimos anos, sobretudo nas eleições de 2018 no Brasil e nas eleições de 2016 norte-americanas. Será apresentado o contexto histórico, com a apresentação dos eventos que culminaram na ascensão da polarização ideológica no Brasil e a mudança no perfil comportamental populacional na credibilidade conferida às instituições estatais. Será analisada a regulação referente ao tema e a digressão sobre os seus limites, a atuação do Tribunal Superior Eleitoral na promoção do debate de conscientização da desinformação e a aplicação enquanto poder de polícia, além da atuação das plataformas digitais no combate a desinformação através do desenvolvimento de ferramentas tecnológicas que visem filtrar determinados conteúdos. Posteriormente, será tratado o avanço do fenômeno da desinformação, a participação popular nesse processo, e os convênios público-privado para sua contenção. Por fim, serão expostas as tendências globais, por meio da realização de estudo comparado que demonstre a resposta oficial estatal frente aos episódios de desinformação que invoquem a regulação das plataformas digitais na área privada.

Palavras-chave: *Accountability Vertical; Fake News; Eleições; Plataformas Digitais; Regulatório.*

ABSTRACT

JÚNIOR, César Folly Máximo. *O papel do accountability na regulação do acesso às informações transmitidas pelos novos meios de comunicação*. 74f. Paper (Law Degree) – Universidade do Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

The current work has the purpose to analyze the effects of state unpreparedness and digital platforms on monitoring the virtual environment in the elections held in recent years, especially in the 2018 elections in Brazil and the 2016 US elections. The historical context will be presented, with the presentation of the events that culminated in the rise of ideological polarization in Brazil and the change in the population behavioral profile in the credibility given to state institutions. It will be analyzed the regulation related to the theme and the digression on its limits, the action of the Superior Electoral Court in the promotion of the disinformation awareness debate and the application as a police power, as well as the digital platforms in the fight against the disinformation through the development. technological tools to filter certain content. Subsequently, the advance of the disinformation phenomenon, the popular participation in this process, and the public-private covenants for its containment will be treated. Finally, global trends will be exposed through a comparative study that demonstrates the official state response to disinformation episodes that invoke the regulation of digital platforms in the private area.

Key-words: Vertical Accountability; Fake News; Elections; Digital Platforms; Regulatory.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1. CONTEXTO HISTÓRICO.....	13
1.1. A digressão eleitoral e a quebra da padronização histórica.....	17
1.1.1. A descrença geral.....	20
1.1.2. O agigantamento do Poder Executivo.....	22
1.1.3. A redução da esfera democrático-executiva.....	24
1.2. O atual papel do militarismo.....	26
2. A REGULAÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO.....	28
2.1. O papel do judiciário na regulação.....	29
2.2. O papel do judiciário na censura.....	31
2.3. A recente construção legislativa.....	35
2.4. A prevenção nas plataformas digitais.....	37
3. AS <i>FAKE NEWS</i> E O PROCESSO ELEITORAL.....	43
3.1. Os atores tecnológicos e a participação popular.....	46
3.2. A CPMI das <i>fake news</i>	49
3.3. A parceria público-privada.....	50
4. A REGULAMENTAÇÃO DAS PLATAFORMAS INFORMACIONAIS AO REDOR DO MUNDO.....	53
4.1. Alemanha.....	53
4.2. União Europeia.....	54
4.3. França.....	57
4.4. Chile.....	58
4.5. Singapura.....	59
4.6. Canadá.....	60
4.7. Espanha.....	60
4.8. Malásia.....	61
CONCLUSÃO.....	63
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	67

INTRODUÇÃO

A palavra *accountability* tem o seu significado atribuído à “prestação de contas”, seja tal responsabilização invocada pelo próprio povo (modo vertical), seja provocada por mecanismos internos estatais (modo horizontal). Em razão de não haver uma tradução precisa e consensual do termo emprestado da língua inglesa para a realidade do presente estudo, o mesmo pode ser entendido como o instrumento de resposta — em alguns casos de prevenção — frente a atos praticados pela administração pública e/ou por seus agentes.

O instituto começou a tomar força entre os anos 80 e 90, períodos nos quais os regimes totalitários ao redor do globo foram perdendo espaço para as democracias e Poliarquias². É interessante notar que o *accountability* foi definido de forma acurada apenas em suas subdivisões, tendo em vista a ausência de consenso na comunidade científica quanto ao papel do instituto na realidade da Democracia Política e materializada por meio da figura da Poliarquia.

Somado a esse primeiro entendimento, *accountability* também pode ser definido como um instrumento de participação popular na limitação do poder genuinamente delegado ao Estado ou a seus agentes. É a aplicação do exercício de cidadania pelo indivíduo pertencente à um modelo democrático impositivo³. No entanto, faz-se mister classificá-los e diferenciá-los, analisando como objeto central do presente estudo, sobretudo, o *accountability* eleitoral e social, regulados pelo *accountability* de balanço, mas sobretudo ao de Mandato.

O tema será aprofundado a partir da observação dos novos meios de informação, também chamados de plataformas digitais, e a influência que essas novas ferramentas – jamais imaginadas pelos autores supracitados, dada a época da produção dos textos, mas que ainda sim foram vanguardistas de seu tempo – tiveram nas últimas eleições presidenciais realizadas ao

² O'DONNELL, Guillermo A. *Dissonâncias: críticas democráticas à democracia*. ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2017; O cientista político Robert Dahl, em seu livro “*Democracy and Its Critics*”, atribui determinados requisitos para a formação da Poliarquia, quais sejam: a) autoridades públicas eleitas; b) eleições livres e competitivas; c) sufrágio universal; d) direito de competir por cargos públicos; e) liberdade de expressão; f) fontes alternativas de informação; e g) liberdade de associação.

³ O emprego da expressão “impositivo” se dá não no sentido arbitrário, mas tão somente pela disposição constitucional que prescreve a obrigatoriedade do voto: Constituição Federal, Art. 14, §1º, I: “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...) § 1º O alistamento eleitoral e o voto são: I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos.”

redor do mundo, tomando como influencia principalmente as eleições norte-americanas de 2016 e as eleições no Brasil em 2018.

Os mecanismos historicamente construídos que permitem a aplicação de controles legalmente institucionalizados, dividem-se em meios verticais e horizontais, a depender do instrumento utilizado para exercício do controle de um ato transgressor ou ilegal infringido por quaisquer dos atores da administração pública, bem como o momento de sua aplicação.

É importante destacar que o instituto não é uno, possuindo subdivisões que se complementam no tempo e espaço, ou ao menos em teoria. Dessa forma, serão apresentadas a seguir, de forma sucinta, as quatro principais subdivisões elaboradas pelo cientista político Guillermo O'Donnell, para que o estudo do tema seja corretamente compreendido.

Nesse sentido, o *Accountability* Horizontal (AH) é:

A existência de instituições estatais que têm o direito e o poder legal, e que estão, de fato, dispostas e capacitadas para empreender ações que vão do controle rotineiro até as sanções legais ou o impeachment, em relação às atuações ou omissões de outras instituições de Estado que podem, em princípio ou supostamente, ser qualificadas como ilícitas.⁴

Significa dizer que essa espécie de *accountability* deriva da evolução na construção do Estado Democrático de Direito, personificado por meio de novos modelos de governo, como a Democracia Política contemporânea ou por Poliarquias.

Há, ainda, duas subdivisões dentro do *Accountability* Horizontal, quais sejam: o *Accountability* de Mandato e o *Accountability* de Balanço. O primeiro é formado pelas instituições que possuem a competência legal de supervisão e prevenção de atos ou omissões praticadas pela administração pública, visando enfrentar riscos de transgressão e/ou corrupção.⁵

O *Accountability* de Balanço é composto pelos três poderes: executivo, legislativo e judiciário, que são historicamente independentes e harmônicos entre si, mas que atuam de maneira reativa, ao constatar algum ato de transgressão ou ilegalidade cometido uma dessas

⁴ O'DONNELL, Guillermo A. *Dissonâncias: críticas democráticas à democracia*. ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2017, p. 116.

⁵ O'DONNELL, Guillermo A. *Dissonâncias: críticas democráticas à democracia*. ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2017, p. 148.

instituições. Apesar de as duas classificações parecerem semelhantes, o instrumento, isto é, a instituição que realiza a intervenção, é fundamental para diferenciá-las⁶.

Há, ainda, o mecanismo de controle dos *checks and balances* ou freios e contrapesos, que consiste na divisão tripartida governamental (v.g. executivo, legislativo e judiciário), onde haveria competência para exercício do controle de um poder sobre o outro, quando necessário. No entanto, esse instituto não deve ser confundido com o AH.

Os freios e contrapesos foram criados com o principal propósito de atingir a estabilidade política, criando um mecanismo que possibilitasse o reequilíbrio dos poderes e suas esferas de atuação enquanto Estado, podendo para tanto realizar o autocontrole ou ser controlado.

Em contrapartida, o AH é utilizado tanto para determinar os controles exercidos pelos poderes tripartidários, como aos órgãos participantes da Administração Pública que possuem a competência de controlar, fiscalizar e monitorar os demais entes. Apesar de ambos serem mecanismos de controle, seu surgimento e propósito divergem.

O conceito de *Accountability Vertical* (AV) apresentado por O'DONNELL é o seguinte:

Por meio de eleições razoavelmente livres e institucionalizadas, os cidadãos podem punir ou premiar os governantes votando a favor deles ou da oposição. Também, por definição, as liberdades de opinião e de associação, assim como o acesso a fontes de informação variadas, permitem propor demandas para as autoridades públicas, e, eventualmente denunciar seus atos ilícitos. Para isso contribui o funcionamento de meios de comunicação livres, como a definição de poliarquia também compreende.⁷

O conceito supracitado abarca as duas espécies de *Accountability Vertical*, que merecem ser destrinchados: o Eleitoral e o Social. Apesar da subdivisão, ambos se complementam, uma vez que o *Accountability* Eleitoral é o fenômeno regular onde o cidadão detém o poder de decisão sobre a escolha de seu representante dentro da máquina pública.

O *Accountability* Social é o monitoramento das práticas conduzidos por agentes públicos por meio dos cidadãos, com o condão de embarreirar quaisquer atos declarados ilegais ou

⁶ O'DONNELL, Guillermo A. *Dissonâncias: críticas democráticas à democracia*. ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2017, p. 148.

⁷ O'DONNELL, Guillermo A. *Dissonâncias: críticas democráticas à democracia*. ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2017, p. 100.

transgressores. Nesse sentido, os meios de comunicação são instrumentos de eco e visibilidade às demandas suscitadas.

Dessa forma, é possível alcunhar os atores, isto é, os sujeitos que compõem o grupo. Ao contrário da AH, a AV é invocada por indivíduos que não pertencem ao corpo estatal, sejam estas pessoas físicas ou jurídicas.

Em suma, valendo-se do recorte utilizado para o presente estudo, o racional de aplicabilidade do instituto pode ser traçado da seguinte forma, isto é, de qual forma as subespécies de AV dialogam entre si:

- (i) em um processo de eleições;
- (ii) realizadas de forma periódica, em um ambiente de democracia política, onde estão presentes;
- (iii) pressupostos que constituem o fenômeno da Poliarquia como forma de governo;
- (iv) com presença de livre debate; e
- (v) meios de comunicação que possuam, ou não, regulação imparcial estatal.

Apesar de aparentar ser um tema desbravado e mapeado, a rápida evolução e transformação incutidas nas formas de expressão dos meios de comunicação, bem como o público a ser atingido por informações cotidianas, faz com que seja essencial a reanálise dos institutos.

Em um primeiro momento, a hipótese formulada reside na observação de que a mudança no modo de consumo de informações por meio das plataformas digitais teria gerado uma mudança no perfil comportamental dos usuários, mais expostos a ambientes que, apesar de participativos, aumentam as chances de veicular notícias carentes de fontes fidedignas. Dessa forma, a presente monografia tem como objetivo mapear a construção histórica no Brasil do fenômeno expansivo da desinformação, associar os reflexos globais na realidade regional, bem como a necessidade na reconfiguração do *accountability* no ordenamento jurídico.

Consequentemente, o recorte do trabalho ocorre de dentro para fora, realizando a divisão e análise sistemática a partir da ótica brasileira, junto aos fatores socioculturais regionais que

tenham catalisado o avanço da desinformação. De forma subsequente, os fatores da política externa que possam ter influenciado o seu crescimento, a resposta estatal brasileira e a dos demais países que possam ter vivenciado fenômeno similar. A construção de ideias através desse método, permitirá uma absorção mais aprofundada do tema, ao aproximar o tema da realidade nacional e ao mesmo tempo contextualizá-lo dentro da ótica global.

O caminho traçado acima, bem como os demais termos alcunhados nesse capítulo, será abordado novamente no decorrer do estudo, em seu sentido prático, no ambiente real onde o *Accountability* e suas subespécies ganham aplicabilidade.

Para tanto, a digressão acima, que definiu o instituto e suas nuances, somadas a contextualização e inserção histórica a serem construídas no próximo capítulo, irão abrir o caminho necessário para entender como vem sendo a resposta estatal global frente aos desafios apresentados pelas principais plataformas digitais, sobretudo no combate ao fenômeno da desinformação durante o período eleitoral, fenômeno este que abalou as estruturas do *Accountability*, tanto vertical, como horizontal.

O primeiro capítulo, referente ao contexto histórico, apresenta o recorte temporal, os eventos que produziram e permitiram a mudança de percepção e credibilidade popular nas instituições estatais, o avanço da polarização ideológica no Brasil, a determinação de paralelos entre a realidade norte-americana e a análise político-comportamental das eleições presidenciais ocorridas no Brasil em 2018.

O segundo capítulo trata da regulação dos meios de comunicação, com enfoque nas plataformas digitais, o papel do TSE na prevenção da desinformação, a ausência de positividade regulatória que provoca a atuação do poder jurídico, a posição ideológica, os episódios de censura, bem como as recentes construções legislativas e projetos de lei, além da atuação das plataformas digitais na prevenção da desinformação nas eleições a ocorrerem em 2020.

O terceiro capítulo irá tratar do fenômeno da desinformação, a sua conceituação, a ascensão e a interligação entre a sua eficácia e o avanço dos novos meios de informação. Além disso, será debatido a participação popular no avanço da desinformação, os atores que a incentiva, a aliança formada entre a iniciativa pública e privada para o seu combate e a atuação

do Congresso Nacional na investigação dos ataques cibernéticos e influências no resultado eleitoral no Brasil em 2018.

Por fim, o quarto capítulo traça as tendências globais na regulação das plataformas digitais, seja pelo governo, seja pela pressão popular, seja pelas próprias plataformas (autorregulação), além de oferecer ferramentas análogas as utilizadas no Brasil para conter o avanço da desinformação.

1. CONTEXTO HISTÓRICO

Considerando que grande parte do presente estudo se pauta na análise do papel das plataformas digitais nas eleições presidenciais de 2018, que culminaram na vitória do presidente em exercício, Jair Messias Bolsonaro, cumpre destacar, a fim de entender a lógica da tese apresentada, tanto o contexto histórico do país, quanto a formação do fenômeno de *accountability*.

Em primeiro lugar, é preciso entender que a polarização política que assolou o país nos últimos anos, e atingiu seu ápice nas eleições de 2018, pode ser entendida como uma resposta tardia e reacionária da elite local frente aos movimentos de cidadania insurgente sofridos pelo país nas últimas duas décadas:

Assim como nos Estados Unidos, antes das últimas eleições presidenciais, a sociedade encontrava-se extremamente polarizada, principalmente no que tange às perspectivas em relação à imagem pública de Luiz Inácio Lula da Silva, ao Partido dos Trabalhadores (PT) e conseqüentemente ao impeachment da presidenta Dilma Rousseff. (...) Entretanto, o contexto brasileiro mostra que as elites econômicas também desempenham papel relevante. As manifestações que desembocaram no impeachment de Dilma Rousseff foram predominantemente compostas por membros das classes A e B⁸.

O fenômeno de cidadania insurgente ocorrido no Brasil foi estudado profundamente pelo cientista político James Holston⁹, onde seus livros e artigos publicados apresentam quadros tanto à nível global, como regional. Segundo Holston, o movimento de insurgência ganhou força no início do século XXI em diversas cidades satélites ao redor do globo. Tal movimento reivindicava, majoritariamente, políticas sociais e urbanas alternativas, isto é, aquelas que foram construídas por grupos socioeconômicos historicamente marginalizados e despidos de privilégios legalmente concedidos (este último, fenômeno bastante presente na forma de governo brasileira).

⁸ ALBRECHT, Nayara F. Macedo de Medeiros. **Democracia em fase terminal nas américas? Comentários sobre “Como as democracias morrem”**. Revista Teoria & Pesquisa, v. 28, n. 2, 2019, p. 131-139.

⁹ Sobre o tema, consultar o artigo **“Rebeliões Metropolitanas e planejamento insurgente no século XXI”**, <<http://rbeur.anpur.org.br/rbeur/article/view/5162>> publicado em 2016 na Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais; À nível regional, **“HOLSTON, James. Cidadania insurgente: disjunções da democracia e da modernidade no Brasil**; 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.”

Por grupos socioeconômicos historicamente marginalizados e despidos de privilégios, podemos citar a classe trabalhadora, entendida como a protagonista no processo de construção da cidade e força motriz industrial que promoveu o crescimento do país. No entanto, os frutos colhidos por esse trabalho não eram compartilhados com os responsáveis pelo feito. Como consequência, os movimentos operários que começaram a borbulhar no país durante os anos 70 iniciaram o processo de modificação dessa realidade.

Desde os anos 1970, as classes trabalhadoras do Brasil vêm articulando uma formulação diferente de cidadania, depois que se mudaram para as cidades e formaram periferias urbanas. Essa urbanização as transformou. Elas foram atraídas pelas cidades brasileiras que se industrializavam e se tornavam a nova força de trabalho de uma sociedade e de uma economia urbanas e modernas. Mas, quando desenvolveram os centros das cidades para se tornar as capitais modernizadas desse novo Brasil, as elites nacionalizantes expeliram os trabalhadores pobres e os forçaram a morar em regiões distantes e subdesenvolvidas.¹⁰

O brado final de pertencimento veio em 2003, quando o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, metalúrgico e sindicalista, tomou posse do mais alto cargo executivo no país, por 61,27% dos votos válidos. Nesse momento, as barreiras pareciam finalmente rompidas e o poder aquisitivo da classe trabalhadora foi aumentado consideravelmente ao longo da década seguinte, seja na forma da aquisição de aparelhos domésticos, do veículo automotor e da casa própria ou o acesso às universidades, por meio de ações afirmativas e programas sociais. No entanto, apesar dos avanços em diversas áreas básicas do Estado, um dos setores não teve o aporte suficiente que permitiria transformar permanentemente a realidade cultural do país: a educação de base.

O governo de Lula enfatizou os ganhos significativos de poder aquisitivo das classes trabalhadoras como uma das principais realizações do seu mandato. Essa ênfase no consumo incomodou muitos de seus partidários. Eles argumentam que desmobiliza o envolvimento político dos cidadãos com “seduções de mercado”, desarmando as exigências de uma verdadeira mudança social que as classes baixas deveriam estar fazendo com gratificações imediatas de ganhos materiais¹¹

Dessa forma, ao se perpetuar um modelo de Estado que deixa de priorizar o acesso à educação de base, criam-se fragilidades, principalmente levando em consideração a delicadeza do recente governo, liderado e composto por cidadãos protagonistas de movimentos de insurgência.

¹⁰ HOLSTON, James. **Cidadania insurgente: disjunções da democracia e da modernidade no Brasil**; 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2013, p. 29.

¹¹ HOLSTON, James. **Cidadania insurgente: disjunções da democracia e da modernidade no Brasil**; 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2013, p. 26

Valendo-se da defasagem educacional das grandes massas, os grupos de poder pertencentes à elite utilizaram a insatisfação popular gerada por escândalos de corrupção que vieram a surgir ao longo do governo, como combustível para minar a credibilidade governamental e atender aos seus próprios interesses.

A lacuna educacional e a ausência de senso crítico são apenas um reflexo da construção histórica do país:

A formulação brasileira iguala as diferenças sociais no que se refere à afiliação nacional, porém legaliza algumas dessas diferenças como bases para distribuir de maneira diferenciada direitos e privilégios entre os cidadãos. Assim, no início da República, ela negava a educação como um direito do cidadão e usava o alfabetismo e o gênero para restringir a cidadania política. Ao legalizar essas diferenças, ela consolida suas desigualdades e as perpetua em outras formas por toda a sociedade.¹²

Após o ápice da polarização, que culminou no processo de *impeachment* sofrido pela presidente Dilma, considerada como a continuação do governo do presidente Lula, as eleições ocorridas em 2018 foram marcadas igualmente por forte polarização. Os cidadãos, de modo geral, optaram por resumir a disputa entre o bem e mal, o herói e o vilão. O processo eleitoral foi marcado por diversos escândalos, como o indeferimento da candidatura do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o esfaqueamento do então candidato Jair Bolsonaro e, na seara dos governadores, o vazamento de vídeo íntimo do candidato a governador de São Paulo, João Dória.

A nível populacional, pode-se citar a forte tensão entre o 1º e o 2º turno das eleições, a qual acarretou de disseminação de notícias falsas dos candidatos¹³, por meio de aplicativos de telefone celular¹⁴, ao crescimento dos discursos xenófobos direcionado à região nordeste e mortes entre civis oriundas de divergências políticas¹⁵.

¹² HOLSTON, James. **Cidadania insurgente: disjunções da democracia e da modernidade no Brasil**; 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2013, p.29.

¹³ DEVENS, Natalia. Notícia falsa é um sintoma. Polarização política é o problema. **Gazeta Online**. Disponível em: <<https://www.gazetaonline.com.br/noticias/politica/2017/12/noticia-falsa-e-um-sintoma-polarizacao-politica-e-o-problema-1014112414.html>> Acesso em: 18. nov. 2019.

¹⁴ WhatsApp admite envio ilegal de mensagens nas eleições 2018. **Época Negócios**. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2019/10/whatsapp-admite-envio-ilegal-de-mensagens-nas-eleicoes-2018.html>>. Acesso em 18. nov. 2019.

¹⁵ Nordeste volta a ser alvo de xenofobia no segundo turno; denuncie. **Correio 24 horas**. Disponível em: <<https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/nordeste-volta-a-ser-alvo-de-xenofobia-no-segundo-turno-denuncie/>>. Acesso em 18. nov. 2019.

O presente estudo pode contribuir para entender o fenômeno que envolveu as últimas eleições presidenciais e como as novas ferramentas de comunicação influenciaram no processo votação em proporções inesperadas, bem como no modelo democrático da nação. Para que essa análise seja realizada de forma imparcial, é necessário entender que o fenômeno que assolou o país é resultado dos frutos produzidos pela 3ª Revolução Industrial, gerando um efeito em cadeia que modificou as estruturas já conhecidas do *Accountability*, não só dos países subdesenvolvidos, como nos países desenvolvidos.

Essa premissa é confirmada ao interpretar parte de um artigo publicado pelo *Journal of Democracy*, ao realizar a análise das eleições presidenciais norte-americanas de 2016 que culminaram na eleição do atual presidente do país, Donald Trump:

Yet this type of campaign could only be successful because established institutions—especially the mainstream media and political- party organizations—had already lost most of their power, both in the United States and around the world.¹⁶

Dessa forma, é possível compreender como a ascensão das novas ferramentas de comunicação, combinado com a diminuição na procura às ferramentas tradicionais, permitiu que um candidato que dispunha de apenas 8 segundos no horário eleitoral oficial na televisão, frente aos seus oponentes, o candidato Geraldo Alckmin e Fernando Haddad, os quais possuíam 5 minutos e 32 segundos e 2 minutos e 23 segundos de espaço, respectivamente, viesse a se tornar o próximo presidente do Brasil.

Nesse mesmo sentido, é possível traçar paralelos que permitem chegar à conclusão onde o processo eleitoral ocorrido nos Estados Unidos em 2016, demonstrou ser na verdade uma tendência global, no sentido de como o processo eleitoral acabou se desenvolvendo de modo semelhante no Brasil posteriormente, em 2018. Um grande exemplo refere-se ao modo como os atuais presidentes trabalharam os seus respectivos engajamentos digitais, ao utilizar a plataforma do *Facebook*¹⁷ como uma ferramenta para expressão de suas ideias. Tal fenômeno será abordado ao longo do estudo.

¹⁶ Persily, Nathaniel. "The 2016 U.S. Election: Can Democracy Survive the Internet?" *Journal of Democracy*, no. 2 (2017): p. 64.

¹⁷ Persily, Nathaniel. "The 2016 U.S. Election: Can Democracy Survive the Internet?" *Journal of Democracy*, no. 2 (2017): p. 65.; **REZENDE, Constanza**. Com 15s de TV, Bolsonaro fará lives no horário eleitoral. **Terra**. (online), 2018. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/eleicoes/bolsonaro-planeja-lives-no-horario-eleitoral-para-driblar-pouco-tempo-de-tv,e9de4727a193ac468109a97004b6e2ebdrfcb3jg.html>>. Acesso em 29. ago. 2019.

1.1. A digressão eleitoral e a quebra da padronização histórica

A lei nº 9.504 de 1997 é a responsável por estabelecer as normas para as eleições que ocorrem em território brasileiro periodicamente, abarcando, da mesma maneira, a estrutura que caracteriza a campanha eleitoral. Somado a este fator, foi criado um ramo especializado do poder judiciário, a Justiça Eleitoral, responsável por fiscalizar a correta aplicação das normas, o bom cumprimento de regras necessárias ao exercício do processo eleitoral, bem como seus desdobramentos. Nesse sentido, a doutrina a conceitua da seguinte forma:

A Justiça Eleitoral é o órgão composto pelo Tribunal Superior Eleitoral, pelos Tribunais Regionais Eleitorais, juízes eleitorais e juntas eleitorais. Especializada em tratar assuntos ligados ao alistamento e processo eleitoral, as eleições, a apuração de votos, a expedição de diplomas aos eleitos, aos partidos políticos e aos crimes eleitorais, as arguições de inelegibilidade.¹⁸

Dentre as diversas ferramentas utilizadas pelos candidatos aos cargos do Poder Executivo, pode-se inferir que a propaganda é uma das mais, se não, a principal ferramenta de autopromoção, seja por meio da apresentação de seus projetos performados em mandatos anteriores, seja pelo apoio conferido por figuras públicas e respeitadas no país por determinados extratos da população, v.g., líderes religiosos ou até mesmo pelas coligações formadas entre partidos que acabam conferindo maior ou menor tempo à disposição dos candidatos nos meios de comunicação, sendo este último caso aplicado às disputas aos cargos de chefia do Poder Executivo Municipal, Estadual e Federal. Em outras palavras, a propaganda eleitoral seria:

A modalidade de manifestação e pensamento através da qual partidos, coligações e candidatos pedem diretamente o voto do eleitor, com vistas às eleições. Trata-se de espécie de propaganda política, juntamente com a propaganda intrapartidária e a propaganda partidária, e costumeiramente está associada à divulgação de ideias, opiniões, princípios, pensamentos, propostas e teorias, visando captar a simpatia do eleitor.¹⁹

Um dos grandes trunfos dos candidatos é o horário eleitoral “gratuito”, transmitido na rádio e televisão durante os trinta e cinco dias anteriores às eleições²⁰. Entretanto, a gratuidade

¹⁸ ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Acadêmico de Direito**. 3ª ed. De acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2003, p. 225.

¹⁹ ROLLO, Arthur. Revista do Advogado: **A propaganda eleitoral antecipada**. São Paulo: AASP, 2018, n.138, 2018, p. 40)

²⁰ **Lei 9.504/1997, Art. 47:** As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

é meramente técnica, pois tais meios de comunicação gozam de compensação fiscal devido à cessão do horário em sua grade diária²¹.

De qualquer modo, o alcance das propostas apresentadas por cada candidato através dos meios de comunicação clássicos foram, e continuam sendo, bem expressivos.

Contudo, por meio de dados obtidos na Pesquisa Brasileira de Mídia de 2016, realizada pela Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República, é possível constatar o crescimento exponencial da internet na última década:

A PBM do ano de 2016 verifica que a **rede mundial de computadores se cristaliza como segunda opção dos brasileiros na busca de informação**, atrás somente da televisão. **Quase a metade dos brasileiros (49%) declarou usar a web para obter notícias (primeira e segunda menções)**, percentual abaixo da TV (89%), mas bem acima do rádio (30%), dos jornais (12%) e das revistas (1%).²²

Quando perguntado aos entrevistados sobre a confiança nas notícias que circulam na televisão, 38%²³ responderam que confiam poucas vezes no que é noticiado. Quando comparado com a internet, o percentual sobe para 59%²⁴, um adicional de pouco mais de 50% na desconfiança de um meio de comunicação em detrimento de outro.

A pesquisa dividiu a confiança na internet em três pilares, quais sejam:

- (i) Confiança nas notícias que circulam em sites da internet;
- (ii) Confiança nas notícias que circulam nos blogs; e
- (iii) Confiança nas notícias que circulam nas redes sociais.

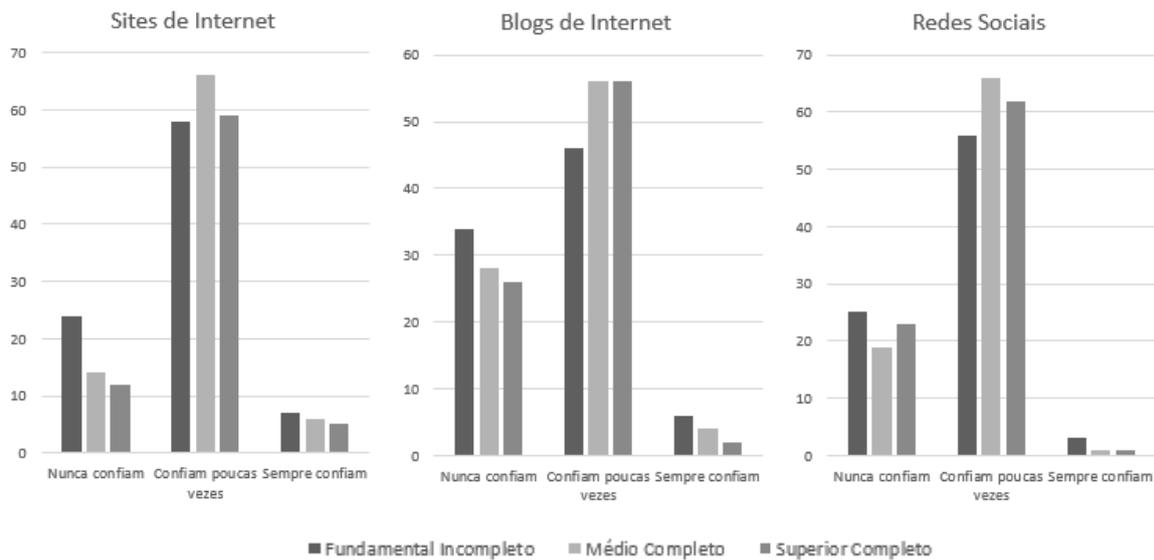
A pesquisa original traçou diversas espécies de segmentos, tais como sexo, renda familiar, cor, dentre outros. No entanto, para fins de análise do presente estudo, o recorte limitou-se ao grau de escolaridade, com o objetivo de condensar de forma mais eficaz os pontos já abordados.

²¹ **Lei 9.504/1997, Art. 99:** As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei.

²² Brasil. **Presidência da República. Secretaria Especial de Comunicação Social. Pesquisa brasileira de mídia 2016: hábitos de consumo de mídia pela população brasileira** – Brasília: Secom, 2016, p. 11.

²³ Brasil. **Presidência da República. Secretaria Especial de Comunicação Social. Pesquisa brasileira de mídia 2016: hábitos de consumo de mídia pela população brasileira** – Brasília: Secom, 2016, p. 25.

²⁴ Brasil. **Presidência da República. Secretaria Especial de Comunicação Social. Pesquisa brasileira de mídia 2016: hábitos de consumo de mídia pela população brasileira** – Brasília: Secom, 2016, p.52.



Fonte: Elaboração com base na Pesquisa Brasileira de Mídia 2016 (BRASIL, 2016). Base = 9.307.

Traçando um paralelo com os dados publicados em 2016 pelo IBGE, por meio de realização da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua, os três segmentos acima abordados são os que possuem a maior parcela da população, quais sejam, 34% da população com mais de 25 anos possuíam o ensino fundamental incompleto, 26,3% possuíam o ensino médio completo, enquanto 15,3% possuíam o ensino superior completo²⁵.

É importante notar que, apesar de não haver um padrão nas respostas, o segmento que admite confiar sempre nas notícias veiculadas nas plataformas digitais segue uma linearidade descendente: quanto maior o nível de instrução do entrevistado, menor as chances de confiar na informação transmitida. Por outro lado, ao se comparar os resultados do segmento que nunca confia nas notícias veiculadas, a curva ascende, isto é, quanto menor o grau de instrução, maior o grau de desconfiança.

Sendo assim, é possível inferir que o comportamento dos indivíduos que possuem o grau de instrução até o ensino fundamental incompleto, pouco mais de ¼ da população brasileira, tendem a processar as notícias de um ponto de vista mais extremo que os demais. Tudo pode ser absolutamente verdade ou uma grande farsa.

Por fim, o fator final que faz com que todos os demais pontos se interliguem à problemática, quais sejam, a descrença nas plataformas digitais, a tendência à formação de

²⁵ Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: educação: 2016; PNAD contínua: educação: 2016

opinião pública radical e a defasagem na instrução educacional, seria um reflexo da descrença nos próprios poderes basilares da administração pública.

1.1.1. A descrença geral

Mediante estudo elaborado pelo instituto de pesquisa Datafolha²⁶ em momentos precedentes às eleições do executivo, em junho de 2018, fez-se um estudo com o objetivo de mapear a confiança dos eleitores nas instituições dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como as Forças Armadas e a imprensa de um modo geral. Os resultados foram os seguintes:

- (i) 67% declararam não confiar no Congresso Nacional;
- (ii) 64% declararam não confiar na Presidência da República;
- (iii) 31% declararam não confiar no Poder Judiciário;
- (iv) 20% declararam não confiar nas Forças Armadas; e
- (v) 37% declararam não confiar na imprensa.

Comparativamente, durante a mesma pesquisa realizada em agosto de 2012, apenas 15% declararam não confiar na Presidência da República. Quanto à imprensa, a desconfiança nesse mesmo período era de 18%. Enquanto esses dois segmentos triplicaram e duplicaram seu nível de descrença, respectivamente, ao longo de seis anos, os demais grupos tiveram poucas variações em seus percentuais. Consequentemente, as instituições mais confiáveis tornaram-se as Forças Armadas e o Poder Judiciário.

Em um primeiro momento, classificar o Poder Judiciário como uma das instituições mais confiáveis pode parecer suspeito, dada a carga histórica negativa da instituição. O sociólogo Gabriel Feltran, ao dissecar seu extenso estudo de campo sobre uma das maiores organizações criminosas do país, o Primeiro Comando da Capital – PCC, advoga sobre a descrença no modelo atual de justiça no país:

²⁶ **Data Folha: Grau de Confiança nas Instituições:** PO813964, 06 e 07.06.2018, disponível em: <<http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2018/06/15/e262facbdfa832a4b9d2d92594ba36eeci.pdf>>.

A igualdade existencial, de tratamento, é muito bem-vista por lá [nas periferias da cidade], onde a justiça penal oficial é percebida como injusta, voltada para encarcerar seus moradores. Ela só funciona, nessa percepção, para legitimar os procedimentos burocráticos que tornam as classes desiguais. **Para muitos entre os pobres, esse jeito de sermos tão estatais e justos formalmente e não sabermos tratar as pessoas com respeito constrói uma fachada de que vivemos numa democracia, quando, na verdade, a desigualdade reina.**²⁷ [grifo nosso]

A realidade do perfil prisional brasileiro comprova a premissa acima, onde 71,15% da população analisada possuía, tão somente, o ensino fundamental completo, e 63,5% do total cumpria pena por roubo, tráfico de drogas e/ou homicídio, crimes que não são considerados de “colarinho branco”, conforme dados levantados pela Conselho Nacional de Justiça em agosto de 2018²⁸. Nas palavras de Holston:

A cidadania brasileira se caracteriza, além disso, pela sobrevivência de seu regime de privilégios legalizados e desigualdades legitimadas. Ela persistiu sob os governos colonial, imperial e republicano, prosperando sob a monarquia, a ditadura e a democracia.²⁹ [grifo nosso]

No entanto, o papel que o Judiciário assumiu nos últimos anos, deixou de ser o habitual, isto é, o aplicador de leis e promotor da igualdade formal, ainda que seja constatado na prática que a maior parte das leis tendem a favorecer determinados estratos da sociedade, isto é, aqueles possuidores de maior poder político e/ou econômico.

A partir do momento em que algumas das investigações do Ministério Público foram notabilizadas, onde a mais famosa delas, a operação “Lava Jato”, nas palavras do próprio Ministério Público Federal, “*é a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve*”³⁰, inverteu-se a lógica da máquina pública como ferramenta reprodutora de encarceramento em massa da população marginalizada, pois até mesmo os infratores mais abastados, seja política ou economicamente, podem sofrer os efeitos do sistema. Desde 2014, até o momento, mais de 150 pessoas foram condenadas por desdobramentos da investigação³¹,

²⁷ FELTRAN, Gabriel. **Irmãos: Uma história do PCC** – 1ª ed. – São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 236.

²⁸ Banco Nacional de Monitoramento de Prisões: Cadastro Nacional de Presos. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/987409aa856db291197e81ed314499fb.pdf>>. Acesso em 16. set. 2019.

²⁹ HOLSTON, James. **Cidadania insurgente: disjunções da democracia e da modernidade no Brasil**; 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2013, p. 22.”

³⁰ **Lava Jato: Entenda o Caso**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/entenda-o-caso>>. Acesso em 16. set. 2019.

³¹ **Lava Jato completa cinco anos com 155 pessoas condenadas**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-03/lava-jato-completa-cinco-anos-com-155-pessoas-condenadas>>. Acesso em 17. set. 2019.

dentre políticos, diretores, empresários, doleiros, contrastando com a realidade de que apenas a população menos abastada é objeto de repressão estatal.

1.1.2. O agigantamento do Poder Executivo

Como desdobramento das investigações, um dos juízes responsáveis pela Operação Lava Jato à época, Sérgio Moro, virou uma figura pública, de modo repentino e meteórico. A cada prisão preventiva que decretava, quebra de sigilo telefônico e bancário que realizava e vazamento de informações sigilosas liberadas, muitas vezes fundamentados em atos arbitrários, nos quais o devido processo legal fora ignorado, sua atuação acabou associada ao papel de “justiceiro” do povo. Assim como a corrupção, o discurso que legitima a justiça a qualquer custo é percebido, legitimado e aplicado, alterando-se tão somente os atores que a instrumentalizam:

Eu sempre fui apolítico”, diria Jorge Benjor em 1995, e é desse modo que, já trinta anos antes, a figura do “justiceiro” das periferias, o matador de aluguel, pago por moradores para exterminar ladrões, traficantes ou desordeiros dos territórios aparece no álbum Big Ben.³²

A investigação de um escândalo econômico de tamanhas proporções, que constatou o desvio bilionário de recursos de uma das maiores empresas petrolíferas do mundo, majoritariamente pública e nacional, a Petrobrás, ao mesmo tempo que fortaleceu a figura do poder judiciário como o responsável por penalizar os responsáveis pelo esquema, enfraqueceu sobremaneira a credibilidade do poder executivo. Em recente entrevista, o professor José Luiz Magalhães tece o seguinte comentário quanto à roupagem tomada pelo poder judiciário:

Observamos no Brasil o empoderamento de juízes e promotores: em certos momentos, definindo os rumos da política, em uma explícita subversão à ordem democrática, segundo a qual, todo poder emana do povo por meio de seus representantes eleitos. Eles se utilizam de chantagem, lawfare (refere-se ao uso dos recursos jurídicos para fins de perseguição política), e da discricionariedade (muitas vezes autoritária), para perseguir, humilhar publicamente e definir o funcionamento das instituições e dos poderes³³

³² FELTRAN, Gabriel. **Sobre anjos e irmãos cinquenta anos de expressão política do “crime” numa tradição musical das periferias**. Revista. Inst. Estud. Bras., São Paulo, n. 56, jun. 2013, p. 54.

³³ CRUZ, Edson. **Políticos sofrem profunda desconfiança da população, tornando imprevisível o cenário das eleições de 2018**: Revista PUC Minas, n. 16, 2017.

Nesse mesmo sentido, o professor de Ciências Políticas da UNICAMP, Arnaldo Boito, dissecou sobre as relações que se constroem entre o poder judiciário e os cidadãos³⁴, propondo a tese na qual o papel de defensor da universalidade da ordem legal, do repressor de desvios de verbas públicas, bem como de condutas ilícitas, fica à cargo de membros da elite, quais sejam, os promotores, juízes e policiais, detentores em parte do poder coercitivo, com fundamentação na ideologia de que o alcance ao status de representantes do Estado e, portanto, extensões deste, originou-se tão somente pela via meritocrata, uma vez que grande parte destes cargos são acessados por meio da prestação de concursos públicos.

Nas eleições presidenciais de 2014, apesar de a então presidente Dilma Rousseff ter conseguido se reeleger para o cargo da presidência, com uma diferença inferior a 3 pontos percentuais³⁵ do seu adversário Aécio Neves, o início da tensão política que viria a se desencadear nos anos seguintes já se fazia presente.

De fato, a operação Lava-Jato minou os arranjos políticos tradicionais que contribuíram para a governabilidade dos governos petistas, além de reforçar a perda de popularidade do governo. Ela também neutralizou, pelo medo ou pela prisão, a camada empresarial mais próxima do governo. Paradoxalmente, o fato de o governo Dilma Rousseff apoiar a Lava-Jato enfraqueceu sua governabilidade em outro sentido. Políticos e empresários envolvidos em transações suspeitas tinham interesse evidente em substituir o governo por outro capaz de barrar ou limitar as apurações e patrocinar algum tipo de anistia dos crimes cometidos.³⁶

As investigações apontavam que grande parte dos desvios da Petrobrás foram direcionados para o financiamento de campanhas eleitorais do partido político ao qual a então presidente Dilma Rousseff é filiada. Pouco mais de 35% das doações realizadas por empresas relacionadas ao escândalo, foram aplicadas ao Partido dos Trabalhadores (“PT”), em um valor estimado de aproximadamente 131 milhões de reais³⁷. Sendo assim, apesar do apoio do governo Dilma à operação Lava Jato, o efeito rebote não tardou a se apresentar, uma vez que os resultados alcançados foram diversos e amplos.

A Lava-Jato funciona como uma espécie de partido da alta classe média. Aliou-se, em consonância com a posição da massa da classe média abastada, ao imperialismo e à fração da burguesia brasileira a ele integrada para obter o impeachment da presidente

³⁴ BOITO, A. **Lava Jato, classe média e burocracia de Estado**. Revista Princípios, n. 142, mai./jul. 2016.

³⁵ Plenário do TSE proclama resultado definitivo do segundo turno da eleição presidencial. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2014/Dezembro/plenario-do-tse-proclama-resultado-definitivo-do-segundo-turno-da-eleicao-presidencial>

³⁶ Bastos, P. P. Z. **Ascensão e crise do governo Dilma Rousseff e o golpe de 2016: poder estrutural, contradição e ideologia**. Revista de Economia Contemporânea, n.º especial, 2017.

³⁷ **Doações a partidos políticos pelas empresas relacionadas na Operação Lava Jato**. Disponível em: <http://meucongressonacional.com/lavajato/partidos>

Dilma Rousseff.³⁸

Junto a isto, os escândalos reverberaram na economia de modo significativo, onde a perda de confiança do mercado internacional acarretou o forte desmonte do setor naval nacional. Já com a imagem desgastada pelos recentes desdobramentos das investigações, o governo buscou meios de contornar a iminente crise, adicionando, no entanto, consequências adversas, tanto nas instituições de *Accountability* Vertical Social, como o Eleitoral:

Em um momento de ampliação de conflitos sociais e políticos, e em uma fase de desaceleração do ciclo econômico, o governo preferiu realizar políticas que, teoricamente, apaziguariam a insatisfação empresarial, ainda que prejudicassem seus próprios aliados na base. O resultado foi o oposto do esperado: além de aprofundar a recessão e o afastamento empresarial, a virada na política econômica alienou parte da população para quem era verossímil a acusação de “estelionato eleitoral” (ou mesmo “traição”) feita pelos grandes meios de comunicação e pela oposição partidária.³⁹

A manobra de contração fiscal realizada pela presidente minou o resto de governabilidade interna que possuía, isto é, os conchavos políticos nas casas legislativas do Congresso Nacional, abalados pela conseqüente diminuição de alocação de verbas e distribuição de cargos. A tentativa de reestabelecimento de governabilidade, com a indicação de Lula como Ministro da Casa Civil, fracassou da mesma forma, devido à possíveis envolvimento do ex-presidente com a Operação Lava Jata, culminando, posteriormente, com sua controversa prisão.

1.1.3. A redução da esfera democrático-executiva

O movimento conjunto realizado pela oposição ocorreu ainda no primeiro ano do segundo mandato da presidente Dilma, tendo início em 15 de outubro 2015. Um dos fundadores do PT, Hélio Pereira Bicudo, junto a demais juristas, apresentaram denúncia perante o presidente da Câmara dos Deputados Federais, Eduardo Cunha, pela suposta prática de crime de responsabilidade. Estrategicamente, a denúncia uniu a crise interna na Petrobrás com as condutas praticadas pelo atual governo e o seu antecessor:

Mas, como se diz popularmente, Pasadena foi apenas a ponta do “iceberg”, pois a Operação Lava Jato realizou verdadeira devassa em todos os negócios feitos pela Petrobrás, constatando, a partir de colaborações premiadas tentadas por Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef, que **as obras e realizações propaladas como**

³⁸ BOITO, A. **Lava Jato, classe média e burocracia de Estado**. Revista Princípios, n. 142, mai./jul. 2016.

³⁹ Bastos, P. P. Z. **Ascensão e crise do governo Dilma Rousseff e o golpe de 2016: poder estrutural, contradição e ideologia**. Revista de Economia Contemporânea, n.º especial, 2017.

grandes conquistas do Governo Dilma não passavam de meio para sangrar a promissora estatal que, atualmente, encontra-se completamente descapitalizada e desacreditada, inclusive internacionalmente. (...) A Operação Lava Jato jogou luz sobre a promíscua relação havida entre o ex-presidente Lula e a maior empreiteira envolvida no escândalo, cujo presidente já está preso, há um bom tempo.⁴⁰ [grifo nosso]

Ao analisar o prisma técnico e político das acusações, os crimes de responsabilidades cometidos pela presidente, foram fundamentados centralmente nos incisos V, VI e VII do artigo 85 da Constituição Federal, sendo, respectivamente, a violação à probidade na administração, o descumprimento da lei orçamentária e o não cumprimento de leis e decisões judiciais⁴¹.

Primeiramente, a violação na probidade administrativa derivou do caráter majoritariamente político, desdobrado pelas investigações da Operação Lava Jato no âmbito da Petrobras, onde constatou-se diversos escândalos de corrupção internos em períodos nos quais Dilma Rousseff atuava como presidente do conselho da empresa, bem como a inércia frente às diversas acusações envolvendo integrantes do atual governo, o que por sua vez configurou grave omissão dolosa pela chefe do Executivo.

A violação às premissas da lei orçamentária foi selecionada como a protagonista das transgressões, tendo em vista a situação econômica delicada na qual o país mergulhava aos poucos: Os diversos decretos editados pela presidente no início de seu segundo mandato, concedendo grandes verbas adicionais sem a autorização das casas legislativas, configurou infrações à Lei n.º 1.079/50, que trata dos crimes de responsabilidade.

Somado a isto, as famosas “pedaladas fiscais”, que consistiram nos desencontros referentes à prestação da contabilidade fiscal pelo Poder Executivo, constatados com a contração de empréstimos pelo governo em bancos públicos para a realização de programas originados do próprio governo federal, sem que para isso houvesse a devida escrituração de tais contratações nas contas do Tesouro Nacional, são vedados expressamente pela Lei de Responsabilidade Fiscal⁴².

⁴⁰ Denúncia disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2057823>

⁴¹ Além dos artigos mencionados, os fundamentos abarcaram o artigo 51, I, da CF; procedimentalmente, o artigo 4º, V e VI, o artigo 9º, números 3 e 7, artigo 10, nos. 6, 7, 8 e 9 e artigo 11, n.º 3 da lei 1.079/50; e o artigo 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

⁴² LC n.º 101/2000, artigo 36: “É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo”.

A denúncia para instauração do processo de *impeachment* foi apresentada perante a Câmara dos Deputados em dezembro de 2015 e, após sua aprovação, foi submetida à Câmara dos Deputados, sendo aprovada em abril de 2016.⁴³ A destituição da então presidente foi oficialmente concretizada em 31 de agosto de 2016.

Nessa mesma época, o colunista do veículo de notícias do Valor Econômico, Cristiano Romero, teceu comentários no sentido de analisar as consequências democráticas trazidos com o *impeachment*:

Michel Temer assumiu o poder com legitimidade constitucional, mas sem legitimidade popular. Com a definição do impeachment, ganha algum capital político, não se sabe quanto exatamente, mas talvez o suficiente para levar adiante a agenda já anunciada.⁴⁴

Afinal, o desmonte do Poder Executivo, os escândalos envolvendo diversos membros do Poder Legislativo e a estratégia utópica traçada por membros do Poder Judiciário, fez com que esse último dos poderes se tornasse não só o protagonista responsável por organizar os erros cometidos pelos dois demais poderes, como o imbuiu de legitimidade exacerbada.

Sendo assim, na onda da descrença geral, a popularização do bordão “Fora Temer”, e o concomitante fortalecimento do Poder Judiciário, um antigo instituto voltou a rondar as camadas de poder: As Forças Armadas.

1.2. O atual papel do militarismo

Como já se sabe, o Brasil foi regido sob o regime ditatorial militarista durante parte do século XX, onde, a partir de um golpe de estado, diversos direitos constitucionalmente garantidos foram colocados de lado ao longo de duas décadas, esvaziando-se o aparato estatal dos princípios básicos da democracia. No entanto, pouco mais de 30 anos após o fim do regime militar, Jair Messias Bolsonaro, um Capitão reformado, acaba sendo eleito ao cargo máximo do chefe do executivo, com 55,13% dos votos⁴⁵.

⁴³ Dados disponíveis na tramitação da denúncia no próprio site da Câmara dos Deputados, em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2057823>>. Acesso em 18. set. 2019.

⁴⁴ ROMERO, Cristiano. Governo aprova reformas "impopulares". **Globo** (online), 2016. Disponível em: <<https://valor.globo.com/brasil/coluna/governo-forte-aprova-reformas-impopulares.ghtml>>. Acesso em 17. set. 2019.

⁴⁵ Resultado da apuração disponível em: <<http://divulga.tse.jus.br/oficial/index.html>>. Acesso em 19. set. 2019.

Mesmo tendo trocado o serviço militar pelo ingresso na carreira política desde 1988, Bolsonaro manteve estreitos laços com as Forças Armadas, fortalecendo a imagem de união com o setor, seja por seus discursos pró militarismo, seja por haver selecionado um general da reserva, Hamilton Mourão, para ocupar o cargo de vice-presidência.

Dessa forma, muito embora tenha uma carreira mais longa na política do que nas Forças Armadas, Bolsonaro foi diferenciado dos demais políticos, onde nunca buscou maiores alianças partidárias. A maior constatação dessa premissa, reside em ter atuado por 27 anos como Deputado e apenas dois de seus projetos terem sido aprovados⁴⁶.

Um outro importante conchavo realizado por Bolsonaro, à época, envolveu o ex-magistrado e rosto da Operação Lava Jato, Sérgio Moro, atualmente alocado como Ministro da Justiça e Segurança do Brasil. A aproximação com o poder judiciário e a ausência de envolvimento com o escândalo de corrupção fez com que sua imagem fosse cada vez mais desassociada do Congresso Nacional, apontando Bolsonaro como um dos poucos a manter sua integridade e, portanto, apto a alçar ao cargo máximo de liderança do país.

No entanto, Bolsonaro careceu desde sempre de coalização e coligação política, gozando tão somente de 8 segundos do horário eleitoral para transmitir sua mensagem. A alternativa então foi transferir o enfoque de sua campanha para os meios de comunicação de vanguarda e não convencionais, tais como as plataformas digitais.

Diferentemente da televisão e da rádio, o ambiente de debate e liberdade de expressão ofertados na *internet* são significativamente maiores e mais democráticos, ao apresentar um modelo desengessado, horizontalizado e menos hierárquico para as trocas de informações. Apesar disso, o rápido avanço nas formas inovadoras de transmissão de dados, a ausência de um monitoramento mais eficaz e a defasagem do próprio ordenamento jurídico em conseguir regulamentar a tempo determinados temas, permitiu que diversos episódios polêmicos rondassem as eleições presidenciais de 2018, onde o candidato aparentemente menos popular, pôde utilizar uma aparente fraqueza como sua fortaleza.

⁴⁶ BRASIL. Em 27 anos como deputado, Bolsonaro tem dois projetos aprovados. **Rede Brasil Atual** (online), 2018. Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/politica/2018/05/em-27-anos-como-deputado-bolsonaro-tem-dois-projetos-aprovados/>>. Acesso em 17. set. 2019.

2. A REGULAÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Ao estudar os meios de comunicação no Brasil e no mundo, é indispensável citar a liberdade de expressão como requisito essencial para o funcionamento do instituto. Previsto, na Constituição Federal de 1988, a liberdade de expressão faz parte do grupo dos direitos fundamentais⁴⁷.

O âmbito de proteção da liberdade de expressão é amplo, abrangendo todos os atos não violentos que tenham como objetivo transmitir mensagens, bem como a faculdade de não se manifestar. Para fins didáticos, é possível desdobrar a liberdade de expressão em dois campos: manifestação do pensamento e divulgação de fatos. Com grande frequência, a narração de fatos e a manifestação do pensamento são atividades que se amalgamam tornando-se praticamente indissociáveis.⁴⁸

Para o jurista alemão Hans Kelsen, a democracia deve servir aos princípios positivados dentro do ordenamento jurídico, uma vez que a ordem política e social se submete à opinião pública a partir de dado momento, nada mais sendo do que o resultado do diálogo e da permuta de ideias onde qualquer indivíduo é apto a participar. Dessa forma, a democracia é alcançada por meio de processos de comunicação, os quais geram a formação de grupos por associação de ideias, e que aplicados a uma macroesfera, podem influenciar tomadas de decisões políticas, tornando-se, indiretamente parte desse processo.⁴⁹

Já os meios de comunicação podem ser caracterizados como um dos atores responsáveis pelo processo de socialização, tendo em vista que os seus usuários são bombardeados em diversas fases da vida com determinadas normas sociais que ecoam de tais instrumentos. Dessa forma, é importante que haja a diversidade na oferta aos meios de acesso à informação e até mesmo a liberdade na transmissão desta, pois através da possibilidade de escolha entre a ferramenta de acesso, cria-se o processo de formação de opinião menos induzida.

⁴⁷ CF 88: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

Apesar de ser mencionada a Constituição Federal de 1988, é importante destacar que a liberdade de expressão e imprensa surgiu pela primeira vez na Constituição de 1824, onde vedou-se a censura. Apesar disso, o extremo ambiente ruralista e coronelista da época, impedia o exercício regular deste direito. Já a vedação ao anonimato surgiu na Constituição de 1891, já na época da República.

⁴⁸ CANOTILHO, J. J. **Gomes et al. Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 264-265.

⁴⁹ A premissa parte da análise do artigo do jurista **Robert C. Post**, em seu artigo “**Racist Speech, Democracy, and the First Amendment**”, publicado em 1991 na Faculty Scholarship Series.

A liberdade de imprensa não faz seu poder sentir-se apenas sobre as opiniões políticas, mas também sobre todas as opiniões dos homens. Ela não modifica apenas as leis, mas os costumes. (...) A soberania do povo e a liberdade de imprensa são, pois, duas coisas inteiramente correlativas. A censura e o voto universal são, ao contrário, duas coisas que se contradizem e não se podem encontrar por muito tempo nas instituições políticas de um mesmo povo.⁵⁰

Sendo assim, os meios de comunicação consistem em apenas um dos diversos modos pelos quais os indivíduos desenvolvem e criam seu processo de socialização, cabendo valorar individualmente o que é válido ou não a ser assimilado, de modo que o senso crítico seja observado e as informações sejam processadas de modo tal que não haja qualquer espécie de manipulação sobre as massas populacionais.

2.1. O papel do judiciário na regulação

Tendo em vista o grande papel dos meios de comunicação, sua regulação costuma entrar em debate regularmente. A Lei n.º 5.250 era considerada o marco regulatório da imprensa, ao tratar tanto da liberdade de manifestação, positivado décadas depois com status constitucional, como o tratamento das informações. No entanto, havia fortes críticas ao redor do dispositivo normativo, pois era possível a aplicação de censura em dados casos⁵¹, posição totalmente rechaçada pela comunidade informacional.

Devido à forte polêmica referente à aplicabilidade legal do dispositivo, foi declarada a incompatibilidade com o atual ordenamento jurídico brasileiro, por meio do ajuizamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 130 pelo Partido Democrático Trabalhista:

Ementa: arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Lei de imprensa. Adequação da ação. Regime constitucional da "liberdade de informação jornalística", expressão sinônima de liberdade de imprensa. A "**plena**" liberdade de imprensa como categoria jurídica proibitiva de qualquer tipo de censura prévia. A plenitude da liberdade de imprensa como reforço ou sobretutela das liberdades de manifestação do pensamento, de informação e de expressão artística, científica,

⁵⁰ TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América**. Livro 1. São Paulo: Martins Fontes, 1998. P. 209.

⁵¹ Art. 1º É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. (...) § 2º O disposto neste artigo não se aplica a espetáculos e diversões públicas, **que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei**, nem na vigência do estado de sítio, quando o Governo poderá exercer a censura sobre os jornais ou periódicos e empresas de radiodifusão e agências noticiosas nas matérias atinentes aos motivos que o determinaram, como também em relação aos executores daquela medida.

intelectual e comunicacional. Liberdades que dão conteúdo às relações de imprensa e que se põem como superiores bens de personalidade e mais direta emanção do princípio da dignidade da pessoa humana. **O capítulo constitucional da comunicação social como segmento prolongador das liberdades de manifestação do pensamento, de informação e de expressão artística, científica, intelectual e comunicacional.** Transpasse da fundamentalidade dos direitos prolongados ao capítulo prolongador. Ponderação diretamente constitucional entre blocos de bens de personalidade: o bloco dos direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa e o bloco dos direitos à imagem, honra, intimidade e vida privada. Precedência do primeiro bloco. Incidência a posteriori do segundo bloco de direitos, para o efeito de assegurar o direito de resposta e assentar responsabilidades penal, civil e administrativa, entre outras consequências do pleno gozo da liberdade de imprensa. Peculiar fórmula constitucional de proteção a interesses privados que, mesmo incidindo a posteriori, atua sobre as causas para inibir abusos por parte da imprensa. Proporcionalidade entre liberdade de imprensa e responsabilidade civil por danos morais e materiais a terceiros. Relação de mútua causalidade entre liberdade de imprensa e democracia. Relação de inerência entre pensamento crítico e imprensa livre. **A imprensa como instância natural de formação da opinião pública e como alternativa à versão oficial dos fatos. Proibição de monopolizar ou oligopolizar órgãos de imprensa como novo e autônomo fator de inibição de abusos.** Núcleo da liberdade de imprensa e matérias apenas periféricamente de imprensa. Autorregulação e regulação social da atividade de imprensa. Não recepção em bloco da lei nº 5.250/1967 pela nova ordem constitucional. Efeitos jurídicos da decisão. Procedência da ação. [grifo nosso]⁵²

É importante esclarecer que, à época do julgamento da ADPF, diversos dispositivos da Lei já se encontravam suspensos, devido a claras afrontas à Constituição Federal de 1988. No voto do ministro Menezes Direito, foi reafirmado que a imprensa é a única instituição apta a flexibilizar e publicizar as mazelas do Poder Executivo, e os demais poderes, por meio do *checks and balances*, poderão, a partir dessas denúncias, agir proativamente para salvaguardar os interesses da população. Isto não é nada além do que a presença do *Accountability* Social provocando o *Accountability* de Balanço.

Desde o julgamento da referida ADPF em 2009, nenhum dispositivo mais recente foi elaborado, gerando uma espécie de lacuna legislativa. Consequentemente, não há legislação específica que preveja as implicações referentes ao modo de disseminação da informação pelos meios de comunicação, se a censura seria aplicável e em quais casos, ficando a cargo do Poder Judiciário exercer o papel de mediador nas relações nas quais o Direito Fundamental da Liberdade de Expressão venha a ser violada.

A liberdade de imprensa, qualificada por sua natureza essencialmente constitucional, assegura aos profissionais de comunicação social o direito de buscar, de receber e de transmitir informações e ideias por quaisquer meios, inclusive digitais, **ressalvada, no entanto, a possibilidade de intervenção judicial – necessariamente a posteriori**

⁵² STF, ADPF 130, Min. Rel. Carlos Britto, 2ª T, j. 30.04.2009.

– nos casos em que se registrar prática abusiva dessa prerrogativa de ordem jurídica, resguardado, sempre, o sigilo da fonte quando, a critério do próprio jornalista, este assim o julgar necessário ao seu exercício profissional.⁵³ [grifo nosso]

2.2. O papel do judiciário na censura

Conforme exposto, não há uma uniformidade, um guia norteador que evite atos arbitrários baseados em posicionamentos políticos. À título ilustrativo, um recente caso, com grande repercussão ocorreu na XIX Bienal do Livro, no Rio de Janeiro, em 2019. O prefeito do Rio de Janeiro, Marcelo Crivella, julgou o conteúdo de um dos exemplares de gibi como impróprio para menores, tendo em vista haver, em uma das ilustrações, dois personagens do mesmo sexo se beijando.

Em seguida, a Secretaria de Ordem Pública emitiu uma nota, solicitando à Bienal para que adequasse os exemplares nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.⁵⁴ O subsecretário municipal, coronel Wolney Dias, chegou a visitar as instalações do evento com o objetivo de verificar se havia livros impróprios sendo vendidos. Ao ser questionado, o coronel respondeu que a ação não tratava sobre censura, mas tão somente o cumprimento de uma recomendação da Procuradoria Geral do Município.

Com o objetivo de se resguardar, a bienal impetrou Mandado de Segurança contra o município, para que a fiscalização fosse decretada como ilegal. A liminar foi concedida, sob pena de violação de direito constitucionalmente garantido:

Levando-se em linha de conta que, segundo abalizada doutrina, a concessão ou não de liminar está sujeita, via de regra, à análise exclusiva da existência de forte fundamento de direito, defere-se a liminar postulada (artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09), **em razão da aparente afronta aos princípios constitucionais pertinentes à liberdade de expressão.**⁵⁵ [grifo nosso]

No entanto, a liminar foi revogada no dia seguinte. Fundamentado na Lei 8.437/02⁵⁶, o Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro proferiu decisão suspendendo os efeitos da liminar, sob a seguinte premissa:

⁵³ STF. Rcl. 21.504 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª T, j. 17.11.2015.

⁵⁴ Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e **deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.**

⁵⁵ TJRJ, MS 0056683-91.2019.8.19.0000, Rel. Des. Heleno Ribeiro Pereira Nunes, 5ª Câ. Cível, j. 06.09.2019.

⁵⁶ Art. 4º **Compete ao presidente do tribunal**, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, **suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes,**

É inegável que os relacionamentos homoafetivos vem recebendo amparo pela jurisprudência pátria, notadamente dos tribunais de cúpula, o que corroboraria o afastamento do art. 79, ao menos em parte. Contudo, também se afigure algo evidente, neste juízo abreviado de cognição, que **o conteúdo objeto da demanda mandamental, não sendo corriqueiro e não se encontrando no campo semântico e temático próprio da publicação** (livro de quadrinhos de super-heróis que desperta notório interesse em enorme parcela das crianças e jovens, sem relação direta ou esperada com matérias atinentes à sexualidade), **desperta a obrigação qualificada de advertência, nos moldes pretendidos pelo legislador.**⁵⁷ [grifo nosso]

A decisão que derrubou a liminar foi divulgada em massa não apenas nos meios de comunicação mais modernos, tais como *Twitter*, *Facebook*, bem como nos canais televisivos e periódicos. O *youtuber*⁵⁸ Felipe Neto fez a ação de distribuir gratuitamente de mais de 14 mil exemplares de livros de temática homoafetiva, declarando o seguinte em seu perfil pessoal:

7 de setembro, tinha que ser nesse dia, o nosso dia, o dia do BRASIL! O dia em que mandamos um recado claro para a censura e os opressores: vocês nunca irão calar o amor!⁵⁹

Devido à repercussão negativa quanto ao posicionamento tomado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a Assessoria de Imprensa do magistrado emitiu a seguinte nota de esclarecimento, em nome do próprio Presidente:

Diante da deturpação que tenho visto em comentários sobre minha decisão, decidi fazer o presente esclarecimento **para que o cidadão de bem possa compreender** o que objetivamente se passou. **Jamais fiz “censura” alguma. Censura ocorreria se eu houvesse proibido a publicação ou circulação da obra em questão.** Como se trata de espaço aberto ao público, o que determinei, segundo meu convencimento, foi simplesmente o alerta sobre conteúdo delicado, para que os pais pudessem decidir ou participar da decisão de aquisição da obra, voltada ao leitor infante-juvenil ainda em formação. (...) Sempre respeitei a pluralidade das ideias e opções sexuais, mas, ao se tratar de crianças e jovens em formação, entendo que o alerta aos pais é devido, até mesmo em respeito a eles. Afinal, **a obra em questão foi oferecida em espaço aberto ao público, e não nos quintais das casas de seus autores, onde podem fazer o que bem entenderem.**⁶⁰ [grifo nosso]

a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

⁵⁷ TJRJ, suspensão 0056881-31.2019.8.19.0000, Des. Presidente Cláudio de Mello Tavares, j. 07.06.2019.

⁵⁸ O dicionário de Cambridge conceitua o termo como a pessoa que usa frequentemente o website YouTube, especialmente alguém que faz e aparece em vídeos no website. Disponível em: <<https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/youtuber>>. Acesso em 18. set. 2019.

⁵⁹ Texto disponível em:

<https://www.instagram.com/p/B2IHuWhpmVe/?utm_source=ig_embed&utm_campaign=dlfix>. Acesso em 20. set. 2019.

⁶⁰ Nota disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/6669228>>. Acesso em 21. set. 2019.

É interessante analisar, de forma crua, como a nota de esclarecimento aponta a carga de parcialidade do julgador com um simples termo: “cidadão de bem”. O termo foi protagonista em diversos momentos durante as últimas eleições, onde chegou a ser tema de debates⁶¹ e esquetes⁶², utilizado como alicerce pelos presidentiáveis, incluindo o presidente em exercício, discursando em prol de um posicionamento mais extremo quanto às políticas de segurança pública.

Fazendo referência ao posicionamento extremo, diretamente ligado à ideologia armamentista, o artigo publicado por Rita Santos em 2012 dialoga não apenas com o atual momento, bem como traz ao foco as discussões de gênero e do próprio cidadão de bem:

Segundo estes discursos, os “cidadãos de bem” são “bons pais, chefes e maridos”, para os quais é importante proteger as suas famílias e propriedades e fazer face aos “bandidos”. (...) A masculinidade é, assim, central nas duas construções, uma vez que o “cidadão de bem” e o “bandido” são literalmente masculinos.⁶³

Outro ponto importante refere-se ao posicionamento tomado pelo desembargador Cláudio de Mello Tavares, quanto ao ato de vir à público com o objetivo de justificar uma decisão legalmente concedida, ainda que seus fundamentos sejam duvidosos e calcados em um viés ideológico.

Dessa forma, o avanço dos novos ambientes de acesso à informação, conquistados com o crescimento da internet, proporcionaram aos usuários a possibilidade de debater e emitir uma opinião sobre qualquer tema, seja ao comentar na página do sítio eletrônico de algum veículo de comunicação, como um jornal, ou até mesmo a publicação de uma opinião em sua própria página pessoal na *internet*.

Ao contrário dos meios de comunicação tradicionais, as novas plataformas concedem um espaço de fala ao usuário antes inédito. Essa novidade aumenta as chances de democratização do acesso à informação, por meio da possibilidade de intercâmbio de ideias com usuários que

⁶¹ CARPANEZ, Juliana. O que está por trás do termo 'cidadão de bem', usado pelos presidentiáveis? **Uol** (online), 2018. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/eleicoes/2018/noticias/2018/09/08/o-que-esta-por-tras-do-termo-cidadao-de-bem-usado-pelos-presidenciais.htm>>. Acesso em 19. set. 2019.

⁶² Porta dos Fundos, Cidadão de Bem: <<https://www.youtube.com/watch?v=JSn1CzfGnI8>>. Acesso em 22. set. 2019.

⁶³ SANTOS, Rita. **“Cidadãos de bem” com armas: Representações sexuadas de violência armada, (in)segurança e legítima defesa no Brasil**. Revista Crítica de Ciências Sociais, n.º 96, 2012, 133-164.

possuam ideologias distintas, mas também pode ser utilizada como ferramenta de disseminação de falácias, a desinformação, alcunhada sob o termo contemporâneo “*fake news*”, que será abordada no próximo capítulo.

O papel do judiciário torna-se obscuro ao ser provocado sobre temas que envolvam a liberdade de expressão, pois em alguns casos pode-se entender como um ato de censura, e em outros casos a sua invocação serve para o resguardo de algum outro direito fundamental, como, por exemplo, o direito à honra e à imagem⁶⁴ violados, comum em casos de *fake news*.

Ao mesmo tempo, o papel do poder legislativo na regulação dos meios de comunicação por meio da promulgação de dispositivos normativos pode não apenas engessar a área, como corre o risco de já nascer anacrônica, seja pelo rito de aprovação altamente burocrático, delicado e moroso — trata-se de tema que dialoga diretamente com o *Accountability Social*, os meios de comunicação que atuam como o quarto poder⁶⁵ —, seja pelo quadro histórico estrutural brasileiro que prioriza determinados grupos de poder, retirando espaço e força de plataformas independentes:

Num sistema de direitos de cidadania assim baseado na imunidade de alguns e na incapacidade de outros, os direitos se tornam relações de privilégio que atuam sem a obrigatoriedade do dever para com aqueles que não têm o poder de impor suas reivindicações. Os desprivilegiados não têm direitos e são vulneráveis ao poder de outros. Os privilegiados vivenciam a cidadania como um poder que os liberta das reivindicações de outros, deixando-os livres de deveres legais e isentos de responsabilidade legal. Essas relações de privilégio e desprivilegio simbolizam a formulação dominante da cidadania brasileira.⁶⁶

Muito embora a análise multifacetada dos efeitos promovidos pela intervenção judiciária seja influenciada por fenômenos regionais, o estudo comparado põe em evidência inúmeros pontos de interseção entre os mais diversos países, independentemente de seu status político e ideológico.

⁶⁴ CRFB 88, Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

⁶⁵ A imprensa é conhecida historicamente como o quarto poder, além dos clássicos Executivo, Legislativo e Judiciário.

⁶⁶ HOLSTON, James. **Cidadania insurgente: disjunções da democracia e da modernidade no Brasil**; 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2013, p. 333.”

2.3. A recente construção legislativa

O Projeto de Lei do Senado nº 141 de 2011, posteriormente convertida na Lei nº 13.188 de 2015 trata do direito de resposta do ofendido em razão de matéria divulgada ou veiculada por qualquer meio de comunicação social, e que em grau maior ou menor possa atentar contra qualquer pessoa, tanto física quanto jurídica:

Art. 2º Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria **qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação.** [grifo nosso]

O senador Roberto Requião, autor do Projeto de Lei⁶⁷, ao apresentar sua justificativa faz menção à necessidade de se oferecer um rito especial e célere referente ao direito de resposta dos ofendidos, interrompido após o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130 pelo Supremo Tribunal Federal, que decidiu por não recepcionar a Lei de Imprensa (nº 5.250 de 1967) no ordenamento jurídico brasileiro. O senador encerra com a seguinte digressão:

E porque a resposta constitui direito fundamental, não se deve admitir obstruções que impeçam o seu pleno exercício. Trata-se de conferir a um direito fundamental a eficácia e a efetividade que dele se esperam, consoante o § 1º do art. 5º da Constituição: “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Muito embora a mencionada Lei tenha por objeto a regulação e combate à desinformação que possa de alguma forma macular a imagem de um terceiro, a redação do dispositivo afastou explicitamente os comentários realizados pelos usuários dentro das plataformas digitais. Dessa forma, os usuários permanecem gozando de ampla liberdade para a publicação de opiniões, sejam elas pessoais ou irreais, sem a possibilidade de uma resposta célere, e ao mesmo tempo gera na prática tão somente um maior engessamento dos veículos de comunicação.

⁶⁷ BRASIL. Projeto de Lei nº 141 de 2011. **Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido por matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.** Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/99754>>. Acesso em 22. set. 2019.

A possível solução encontra-se em análise no Congresso Nacional. A fim de aperfeiçoar a incidência da Lei, o senador Marcos do Val apresentou o Projeto de Lei nº 3.590 de 2019⁶⁸, que altera a Lei nº 13.188, cuja redação permite alcançar os comentários emitidos por usuários das Redes Sociais e veículos de comunicação de um modo geral, conforme disposto:

Artigo 2º: Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social, bem como em publicação ofensiva na internet, é assegurado o direito de resposta ou de retificação, gratuito e proporcional ao agravo.

§ 1º: Para efeitos desta Lei, são considerados:

II – publicação ofensiva na internet: qualquer reportagem, nota, notícia, comentário, imagem, vídeo ou áudio publicados ou compartilhados na internet, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação, excluídas aquelas previstas no inciso I do § 1º deste artigo. [grifo nosso]

No entanto, pode-se dizer que a maior alteração reside em conferir determinadas obrigações aos provedores de internet, bem como a responsabilização subsidiária caso os monitoramentos mínimos não sejam observados:

Art. 2º -A Os provedores de aplicações de internet não serão responsáveis pela publicação de respostas ou de retificações em razão da publicação ofensiva por terceiros, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º Os provedores de aplicações de internet devem:

I – possuir sistemas eficazes de identificação dos responsáveis pela publicação de conteúdo;

II – fornecer à autoridade judicial, caso solicitadas, todas as informações necessárias para a correta identificação do responsável pela publicação ofensiva.

§ 2º A autoridade judicial poderá determinar a publicação a cargo do provedor de aplicações da internet da resposta ou da retificação diretamente no perfil do usuário ofensor se, cumulativamente:

I – não for possível, com base nos meios técnicos disponíveis, a correta identificação do autor da ofensa, recebidas as informações do provedor sobre o usuário e realizadas as diligências judiciais;

II – houver indícios de que perfil anônimo ou falso foi utilizado para a publicação ofensiva.

§ 3º Identificada a veiculação de ofensa por meio de perfil falso ou anônimo, o juiz determinará ao provedor de aplicações de internet que:

I – bloqueie o seu acesso pelo titular;

II – realize diretamente a publicação da resposta ou da retificação e a mantenha na rede pelo tempo necessário para a promoção do desagravo;

III – cancele ou exclua o perfil, após a promoção do desagravo.

§ 4º Sendo tecnicamente inviável o cumprimento da determinação estabelecida no § 2º deste artigo, o juiz restringirá a ordem à exclusão do perfil falso ou anônimo identificado. [grifo nosso]

⁶⁸ BRASIL. Projeto de Lei nº 3.590 de 2019. **Altera a Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, que dispõe sobre o direito de resposta ou de retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social, para disciplinar o direito de resposta ou de retificação nos casos de publicação ofensiva na internet.** Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137336>>. Acesso em 22. set. 2019.

Dessa forma, por mais que o entendimento fixado pelo STJ afaste a responsabilidade objetiva dos provedores pelo conteúdo publicado por terceiros em suas plataformas digitais⁶⁹, isto é, a ausência de dever no controle prévio contetudista das publicações, restaria a obrigação de remover, de forma imediata, qualquer conteúdo categorizado como ilegal, sob pena de responderem pelos danos que possam causar ao terceiro ofendido.

Além disso, gerar o dever nas plataformas digitais em criar mecanismos mais eficientes de identificação de perfis falsos, bem como a localização de quais usuários são responsáveis por seu gerenciamento, associado à possibilidade de responsabilização do usuário pela publicação de alguma desinformação, incorre na possível redução drástica de episódios nos quais indivíduos são atingidos por notícias que, a depender da proporção, são objeto, inclusive de matérias por veículos de comunicação tradicionais, que buscam reparar a desinformação⁷⁰.

2.4. A prevenção nas plataformas digitais

Em recente relatório produzido pelo diretor-adjunto do Centro Stern para Negócios e Direitos Humanos da *New York University*, Paul M. Barrett⁷¹, constatou-se que as principais

⁶⁹ AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROVEDOR DE INTERNET. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. RETIRADA DE CONTEÚDO DA PLATAFORMA REQUERIDA. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE FISCALIZAÇÃO PRÉVIA. PRECEDENTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PROVEDOR. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INÉRCIA DO PROVEDOR. DEVER DE INDENIZAR. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pela civilística processual, proceder à exegese necessária à formação do livre convencimento motivado. A questão probatória do ônus do autor ou do réu é inviável de ser analisada por esta Corte Superior, em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

2. Não é exigido ao provedor que proceda a controle prévio de conteúdo disponibilizado por usuários, pelo que não se lhe aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/2002.

3. O provedor somente será responsabilizado caso se mantenha inerte após ter sido instado pelo usuário a retirar as mensagens causadora da ofensa aos direitos do recorrente. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1803362/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019)

⁷⁰ A título exemplificativo: Roney. VELASCO, Clara. DOMINGOS, Roney. É #FAKE que Haddad cancelou aula na USP para comemorar queda das Torres Gêmeas. **G1 Globo** (online), 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2018/10/24/e-fake-que-haddad-cancelou-aula-na-usp-para-comemorar-queda-das-torres-gemeas.ghtml>>. Acesso em 21. set. 2019;

Haddad não cancelou aula na USP para celebrar a queda das Torres Gêmeas. Portal **UOL** (online), 2018. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/comprova/ultimas-noticias/2018/10/23/haddad-nao-cancelou-aula-na-usp-para-comemorar-queda-das-torres-gemeas.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em 21. set. 2019.

⁷¹ BARRETT, Paul M. **Desinformação e as Eleições de 2020: Como as Redes Sociais deveriam se preparar**. New York University. Centro de Negócios e Direitos Humanos. 2019.

plataformas sociais presentes nos Estados Unidos estão levando em consideração os erros apurados nas últimas eleições presidenciais norte-americanas, para que não se repitam nas eleições a ocorrerem em 2020 no país. Importante notar que os desafios enfrentados são análogos aos enfrentados no Brasil em 2018:

Nosso foco continua sendo as ações que as maiores e mais influentes empresas de mídia social deveriam fazer em relação à desinformação. Isso ocorre porque a alternativa mais óbvia — regulamentação governamental de conteúdo on-line — **imediatamente levantaria preocupações sobre liberdade de expressão envolvendo os limites da intervenção estatal e censura.**⁷² [grifo nosso]

Dessa forma, o primeiro dos pontos a serem observados refere-se à disseminação das “*deepfakes*”⁷³, que consistem na adulteração digital de imagens, áudio e/ou vídeo, com o objetivo de minar a imagem de determinado indivíduo.

No Brasil, por exemplo, as eleições de 2018 para o Poder Executivo foram marcadas pelo escândalo envolvendo o então candidato João Dória ao cargo de governador do estado de São Paulo, um dos principais centros econômicos do país. No aludido vídeo adulterado, o candidato é visto em momentos íntimos com algumas mulheres, apesar de ser casado. Muito embora o candidato tenha sido eleito, é possível inferir que o episódio possa ter influenciado de algum modo nas eleições⁷⁴.

Outro ponto levantado pelo estudo fez menção aos “americanos desavisados”, que eram recrutados por agentes externos a se mobilizar em prol de determinado assunto, como, por exemplo, a causa islâmica, ou contra. Valendo-se do espírito de polarização típica das recentes eleições em curso, esses agentes buscavam promover e provocar o dissenso entre grupos que partilham diferentes ideologias. No Brasil, podemos citar as diversas marchas realizadas

⁷² BARRETT, Paul M. **Desinformação e as Eleições de 2020: Como as Redes Sociais deveriam se preparar**. New York University. Centro de Negócios e Direitos Humanos. 2019.

⁷³ Nas palavras do autor do artigo acima, Paul M. Barrett, o termo *deepfake*: “vem de uma combinação de “aprendizagem profunda” e “falsificações”. Teve origem em 2017 com um usuário anônimo do Reddit que se chamava de “deepfakes”. Esse indivíduo ganhou atenção usando algoritmos de aprendizagem profunda para sobrepor rostos de celebridades nos corpos de atores pornográficos. Sob pressão externa, o Reddit proibiu os deepfakes individuais e pornográficos em geral, mas os imitadores proliferaram em outros lugares da Internet.

⁷⁴ Ao lado da mulher, Doria nega presença em vídeo viral e diz que irá processar autores. **Portal Gaúcha ZH** (online), 2018. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/eleicoes/noticia/2018/10/ao-lado-da-mulher-doria-nega-presenca-em-video-viral-e-diz-que-ira-processar-autores-cjnm5kg1x07ll01rx4bcm1r6.html>>. Acesso em 22. set. 2019.

durante as eleições, algumas delas fazendo alusão à eventos interligados com a ditadura militar.⁷⁵

A plataforma digital *Instagram* foi selecionada como a próxima protagonista na disseminação de falsas notícias durante as eleições norte-americanas em 2020. Ao contrário do *Whatsapp*, que possui grande adesão no Brasil (aproximadamente 120 milhões de usuários) e na Índia (aproximadamente 300 milhões de usuários), os Estados Unidos possuem uma baixa adesão à plataforma. Ainda assim, as eleições presidenciais nestes países puseram as agências norte-americanas em estado de alerta:

O WhatsApp serviu como um importante veículo para disseminar informações falsas durante as recentes eleições presidenciais no Brasil e na Índia. As pessoas nesses países usavam o recurso de encaminhamento do WhatsApp para espalhar conteúdo extremamente enganador —grande parte dele gerado por campanhas em guerra— para grandes grupos de usuários. O conteúdo do WhatsApp pode ter mais credibilidade aos olhos dos destinatários, porque geralmente vem de remetentes com quem os destinatários têm familiaridade. **No Brasil, o candidato presidencial de extrema direita, Jair Bolsonaro, sagrou-se vencedor em outubro de 2018, "em parte, com a ajuda de uma onda de desinformação e de rumores tóxicos, grande parte espalhada pelo WhatsApp"**, informou o Financial Times. Sete meses depois, Narendra Modi ganhou a reeleição como primeiro-ministro da Índia em uma eleição marcada por falsidades, em que o WhatsApp se tornou "o campo central de batalha."⁷⁶ [grifo nosso]

Por fim, um ponto importante levantado pelo estudo refere-se ao envolvimento de empresas com fins lucrativos nas campanhas eleitorais. Por meio de doadores políticos democratas, alimentou-se uma rede de desinformações, dentre eles Reid Hoffman, co-fundador do LinkedIn, que se desculpou publicamente, após a descoberta do esquema⁷⁷. No Brasil, a plataforma *Whatsapp* confirmou o envio ilegal de mensagens durante a campanha presidencial de 2018, bancado por um grupo de empresários com ideologia anti-petista. O dono da rede de varejo Havan, Luciano Hang, chegou a ser multado pelo Tribunal Superior Eleitoral.⁷⁸

⁷⁵ Em "Marcha da Família", bolsonaristas insultam mulheres. **Blog da Folha** (online), 2018. Disponível em: <<https://www.folhape.com.br/politica/politica/eleicoes-2018/2018/09/23/BLG,7918,7,947,POLITICA,2419-EM-MARCHA-FAMILIA-BOLSONARISTAS-INSULTAM-MULHERES.aspx>>. Acesso em 22. set. 2019.

⁷⁶ BARRETT, Paul M. **Desinformação e as Eleições de 2020: Como as Redes Sociais deveriam se preparar**. New York University. Centro de Negócios e Direitos Humanos. 2019.

⁷⁷ SHANE, Scott. LinkedIn Co-Founder Apologizes for Deception in Alabama Senate Race. **NY Times** (online), 2018. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2018/12/26/us/reid-hoffman-alabama-election-disinformation.html>>. Acesso em 22. set. 2019.

⁷⁸ CURY, Maria Eduarda. WhatsApp confirma envio ilegal de mensagens por grupos políticos em 2018. **Exame** (online), 2018. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/tecnologia/whatsapp-confirma-envio-ilegal-de-fake-news-por-grupos-politicos-em-2018/>>. Acesso em 22. set. 2019.

Os paralelos traçados acima permitem inferir que os processos de combate à desinformação na política interna estadunidense e na política brasileira possuem inúmeras convergências. Dessa forma, as ferramentas de combate preparadas pelas plataformas digitais, a serem aplicadas nas eleições de 2020, poderão ser tropicalizadas e aplicadas no Brasil. As ferramentas consistem em:

- (i) **Eliminação de contas falsas:** A utilização de ferramentas de Inteligência Artificial é fundamental na eliminação de contas falsas, costumeiramente gerenciadas por robôs. Nos últimos 30 meses, o *Facebook* buscou criar e pôr em vigor políticas que tivessem o condão de eliminar contas falsas que pudessem ir contra as políticas da plataforma⁷⁹.
- (ii) **Eliminação de falso conteúdo:** As plataformas têm utilizado as ferramentas de inteligência artificial, bem como esforços conjuntos, com a firmação de convênios com organizações de verificação de fatos espalhados ao redor do mundo, em diferentes idiomas⁸⁰. Algumas das maiores empresas, tais como *Facebook*, *Twitter* e *YouTube*, assumiram o compromisso em eliminar conteúdo de desinformação que possa de alguma forma influir os eleitores durante o processo eleitoral⁸¹.
- (iii) **Crowdsourcing:** Consiste na utilização de grupos de pessoas que estejam aptas a identificar, analisar, apontar e questionar a veracidade de informações, por meio de fontes jornalísticas que sejam fidedignas. Seria criada uma espécie de alerta baseado nas *crowdsources*, a fim de diminuir o fluxo de desinformações⁸².

⁷⁹ ROSEN, Guy. An Update on How We Are Doing At Enforcing Our Community Standards. **NewsRoom FB** (online), 2019. Disponível em: <<https://newsroom.fb.com/news/2019/05/enforcing-our-community-standards-3/>>. Acesso em 23. set. 2019.

ROSEN, Guy. **An Update on How We Are Doing At Enforcing Our Community Standards**. Disponível em: <<https://newsroom.fb.com/news/2019/05/enforcing-our-community-standards-3/>>

⁸⁰ SILVERMAN, Henry. The Next Phase in Fighting Misinformation. **NewsRoom FB** (online), 2019. Disponível em <<https://newsroom.fb.com/news/2019/04/tack-ling-more-false-news-more-quickly/>>. Acesso em 23. set. 2019.

⁸¹ LEINWAND, Jessica. Expanding Our Policies on Voter Suppression. **NewsRoom FB** (online), 2019. Disponível em: <<https://newsroom.fb.com/news/2018/10/voter-suppression-policies>>. Acesso em 23. set. 2019. ; KANE, Kevin. Securing U.S. Election Infrastructure and Protecting Political Discourse," U.S. House Committee on Oversight and Reform. **Casa Branca** (online), 2019. Disponível em: <<https://docs.house.gov/meetings/GO/GO06/20190522/109538/HHRG-116-GO06-Wstate-KaneK-20190522.pdf>>. Acesso em 24. set. 2019.; Policies and Safety. **YouTube Help** (online), 2019. Disponível em: <https://support.google.com/youtube/answer/2801973?hl=en&ref_topic=9282365>. Acesso em 24. set. 2019.

⁸² DANIEL, Ellen. MIT study finds crowdsourcing effective in fighting fake news. **Verdict UK** (online), 2019. Disponível em: <<https://www.verdict.co.uk/fake-news-crowdsourcing/>>. Acesso em 24. set. 2019.

- (iv) Criação de “salas de guerra”: Significa a capacitação de uma equipe temporária e especializada, a ser acionada durante o período eleitoral, com o objetivo de realizar a análise de postagens que possuam material considerado suspeito. O sistema foi aplicado nas eleições ocorridas na Índia e na União Europeia em 2019, e de forma experimental, nas eleições no Brasil:

These preparations helped a lot during the first round of Brazil’s presidential elections. For example, our technology detected a false post claiming that Brazil’s Election Day had been moved from October 7 to October 8 due to national protests. While untrue, that message began to go viral. We quickly detected the problem, determined that the post violated our policies, and removed it in under an hour. And within two hours, we’d removed other versions of the same fake news post.⁸³

- (v) Parcerias governamentais: As plataformas digitais têm buscado estabelecer o diálogo e a parceria com os órgãos governamentais em busca de solucionar as defasagens geradas pela desinformação publicada por seus usuários. Em 30 de agosto de 2019, o TSE lançou o “Programa de Enfrentamento à Desinformação”, tendo como foco principal as eleições a serem realizadas em 2020, formada por diversas instituições. Em outubro de 2019, o *Whatsapp*, *Twitter* e *Facebook* assumiram compromisso, junto ao TSE, no combate às fake news, ingressando no Programa de Enfrentamento à Desinformação⁸⁴.
- (vi) Propagandas políticas em plataformas digitais: A transparência foi intensificada, ao se exigir que os patrocínios sejam rotulados com avisos de “pago”. Além disso, as plataformas têm exigido a confirmação da identidade e da localização do patrocinador, permitindo a criação de um banco de dados completo que seja facilmente acessado pela empresa, a fim de verificar qualquer atividade que possa ser considerada suspeita⁸⁵.

⁸³ CHAKRABARTI, Samidh. Fighting Election Interference in Real Time. **NewsRoom FB** (online), 2018. Disponível em: <<https://newsroom.fb.com/news/2018/10/war-room/>>. Acesso em 24. set. 2019.

⁸⁴ WhatsApp, Facebook e Twitter prometerão ao TSE combater Fake News. **Exame** (online), 2019. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/tecnologia/whatsapp-facebook-e-twitter-prometerao-ao-tse-combater-fake-news/>>. Acesso em 24. set. 2019; O programa desencadeou na criação do site <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/#>>, com o objetivo de monitorar as eleições a serem realizadas em 2020 no país.

⁸⁵ HARVEY, Del. FALCK, Bruce. Announcing new US issue ads policy. **Blog Twitter** (online), 2018. Disponível em: <https://blog.twitter.com/en_us/topics/company/2018/Announcing-new-US-issue-ads-policy.html>. Acesso em 24. set. 2019.

À vista disso, as próximas eleições de 2020 serão o novo campo de testes das plataformas digitais. Buscando sanar falhas no monitoramento das redes sociais nas últimas eleições, elas têm buscado adotar um posicionamento proativo e preventivo, seja formando alianças com governos locais, adaptando-se a realidade cultural de cada país onde foi constatada as lesões ao processo eleitoral, seja no investimento em inteligência artificial.

A participação de diretores das plataformas em seminários, ajudam a esclarecer e os aproximam dos usuários e do governo, ao expor seus desafios, limitações e tentativas em aplicar ferramentas que evitem a disseminação da desinformação. Ao mesmo tempo, o crescimento da atuação do TSE, ao organizar seminários, cursos e debates, confere legitimidade ao órgão judiciário no combate aos conteúdos suspeitos nas próximas eleições.

3. AS *FAKE NEWS* E O PROCESSO ELEITORAL

Taxadas como um fenômeno contemporâneo, as *fake news* ou desinformações podem ser conceituadas como uma espécie de falsa notícia, tendo como um dos objetivos principais esvaziar a credibilidade de determinada instituição, evento ou indivíduo, por meio de uma construção léxica sensacionalista que atraia um público alvo, e a partir desse alcance, a falácia seja retransmitida pelos leitores, telespectadores, ouvintes ou usuários. O acadêmico Axel Gelfert, ao buscar um conceito mais próximo do termo, aplicável à atual conjuntura ao qual se alinha, dispõe o seguinte:

By contrast, fake news is designed to operate in a way that is unconstrained by the truth, either because it aims to instill falsehoods in its target audience (for example, in order to discredit a political opponent), or because the way it is deliberately operated is objectively likely to mislead its target audience, its real goal being (for example) the generation of clickbait through sensational claims that attract an online audience.⁸⁶

Muito embora o termo tenha ganhado popularização e debate recentemente, grande parte por consequência dos últimos resultados eleitorais ao redor do globo, sendo o mais célebre, as eleições presidenciais dos Estados Unidos em 2016, as *fake news* já existiam, e eram manifestadas por outros meios de comunicação mais tradicionais à época, como os tabloides, os periódicos, jornais de grande circulação, revistas, programas e noticiários de televisão, estações de rádio, dentre outros. Voltando alguns séculos atrás, pode-se citar a difusão dos libelos durante a Revolução Francesa, que nada mais eram do que escritos acusatórios amplamente publicados, realizados costumeiramente de forma anônima⁸⁷.

Com o avanço da internet e a facilitação ao seu acesso, a combinação das plataformas informacionais *online* e *offline* conferiram uma nova roupagem ao fenômeno, potencializando seu poder de disseminação, influência e gerando novos desafios regulatórios.

Sua utilização como meio de divulgação traz vários complicadores para os órgãos de controle, tais como a influência e a participação de outros países e/ou grupos organizados, a utilização de *bots* a impulsionar exponencialmente a disseminação de conteúdo, bem como a dificuldade técnica de coibir eficazmente essa prática.⁸⁸

⁸⁶ Gelfert, A. . **Fake News: A Definition**. Informal Logic, 38 (1), 2018 p. 103.

⁸⁷ O artigo "Combatendo as fake news no processo eleitoral" dos acadêmicos Rodolfo Pereira e Renê da Costa, publicado na Revista do Advogado em 2018, abordam o tema de forma mais aprofundada. PEREIRA, Rodolfo Viana. BRAGA, Renê Morais da Costa. **Combatendo as fake news no processo eleitoral**. Revista do Advogado. 2018 v. 38 n. 138 jun. p. 161.

⁸⁸ AGOSTINI FILHO, Geraldo et al. **Direito Político e Eleitoral**. São Paulo, SP, Brasil, 2018, p .161.

Por sua vez, acabou-se criando uma ferramenta simbiótica mais eficiente de manipulação de dados informacionais, a serem usados em favor de determinado posicionamento, seja ideológico ou não. Prosseguindo em seus estudos objetivando a conceituação, o filósofo e historiador Axel apresenta sua contextualização analítica tendo por base o resultado das eleições presidenciais estadunidenses de 2016:

Fake news is not itself a new phenomenon. Yet, when combined with online social media that enable the targeted, audience-specific manipulation of cognitive biases and heuristics, it forms a potent—and, as the events of 2016 show, politically explosive—mix. (...) **As a result, given the increasing permeability between online and offline news sources, and with traditional news media often reporting on fake news in order to debunk it (a worthy goal that is rendered ineffective by further cognitive biases such as source confusion, belief perseverance, and the backfire effect), we find ourselves increasingly confronted with publicly disseminated disinformation that masquerades as news**, yet whose main purpose it is to feed off our cognitive biases in order to ensure its own continued production and reproduction.⁸⁹ [grifo nosso]

Cumprir destacar que o modo como as eleições ocorreram nos Estados Unidos não passaram despercebidas pelo resto do mundo. O porta-voz da Primeira-Ministra britânica veio a público, no início de 2018, declarando guerra às *fake news*, por meio do fortalecimento de instituições de inteligência britânicas, as quais seriam delegadas a responsabilidade de deter o avanço do instituto. Parte do seu discurso diz o seguinte:

Estamos vivendo um uma era de fake news e narrativas concorrentes. O governo responderá às investidas com o uso mais acurado dos institutos de segurança nacional para enfrentar e conter tais desafios complexos e interligados. Iremos desenvolver recursos, gerando uma unidade de comunicação de segurança nacional aplicada. A sua principal tarefa será combater a desinformação por atores estatais, dentre outros.⁹⁰

Antecipando as iminentes influências a ecoarem no processo eleitoral brasileiro, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) buscou positivar medidas que coibissem, ou ao menos diminuíssem, as sequelas das *fake news* nas eleições a ocorrerem no país no segundo semestre de 2018.

O ministro Gilmar Mendes, à época gestor do TSE, criou o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições, instituído por meio da Portaria nº 949/2017, e atualmente composto por

⁸⁹ Gelfert, A. . **Fake News: A Definition**. *Informal Logic*, 38 (1), 2018. p. 113.

⁹⁰ JAMES, William; PIPER, Elizabeth; EVANS, Catherine. Britain to set up unit to tackle 'fake news': May's spokesman. 2018. **Reuters** (online), 2018. Disponível em: <<https://www.reuters.com/article/us-britain-politics-fakenews/britain-to-set-up-unit-to-tackle-fake-news-mays-spokesman-idUSKBN1FC2AL>> Acesso em: 22. set. 2019.

diversos representantes da administração pública direta, indireta e representantes de setores estratégicos nacionais.⁹¹ O conselho instituído funciona conjuntamente ao Gabinete do Presidente do TSE e tem as seguintes atribuições:

Art. 2º: (...)

I - desenvolver pesquisas e estudos sobre as regras eleitorais e a influência da Internet nas eleições, em especial o risco das fake news e o uso de robôs na disseminação das informações;

II - opinar sobre as matérias que lhe sejam submetidas pela Presidência do TSE;

III - propor ações e metas voltadas ao aperfeiçoamento das normas.

Além da criação do Conselho Consultivo, o TSE se reuniu com representantes do serviço de inteligência americana, o *Federal Bureau of Investigation* (FBI), tendo como objetivo principal obter esclarecimentos sobre as ferramentas utilizadas pelo governo americano na prevenção de crimes cibernéticos cometidos pelas *fake news*⁹². Outra postura ativa adotada pelo TSE pode ser conferida ainda nas reuniões entre o presidente do órgão judiciário e as maiores plataformas online existentes no Brasil, tais como *Whatsapp*, *Facebook*, *Twitter* e *Google*, buscando traçar a importância, influência e papel de cada uma nas próximas eleições a ocorrer no país em 2018⁹³.

Mesmo havendo criação da Portaria supracitada, o despreparo da administração pública em conter os efeitos da disseminação de falsas notícias referentes aos candidatos presidenciais foi manifestamente exposta, atestando a ineficiência do poder fiscalizatório do TSE. Nesse sentido, quais foram os atores de maior protagonismo na disseminação das *fake news*, e até qual ponto as ferramentas tecnológicas foram as principais impulsionadoras de conteúdo calunioso e difamatório?

⁹¹ O conselho atualmente é composto por representantes da Presidência, Vice-Presidência e Assessoria de Comunicação do TSE, representantes do Ministro do STF Edson Fachin, representantes do Ministério Público Eleitoral, representantes dos Ministérios da Defesa, da Justiça, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações: Thiago Camargo Lopes, Secretário de Política de Informática, representantes do Departamento de Polícia Federal, representantes da Agência Brasileira de Inteligência, representantes do Comitê Gestor da Internet no Brasil, representantes da SaferNet Brasil, representantes da Fundação Getúlio Vargas e representantes do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional.

⁹² BRASIL. FBI expõe ao TSE sua experiência no combate às Fake News. Tribunal Superior Eleitoral. 2018. **TSE** (online), 2018. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Marco/fbi-expoe-ao-tse-sua-experiencia-no-combate-as-fake-news>>. Acesso em: 25. set. 2019.

⁹³ BRASIL. Presidente do TSE participa de reunião sobre Fake News com Facebook, Google, Twitter e WhatsApp. **TSE** (online), 2018. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Fevereiro/presidente-do-tse-participa-de-reuniao-sobre-fake-news-com-facebook-google-twitter-e-whatsapp>>. Acesso em: 25. set. 2019.

3.1. Os atores tecnológicos e a participação popular

Quando se debate sobre as ferramentas que impulsionam as *fakes news*, muito se fala sobre a utilização de *bots*, que nada mais são do que softwares que impulsionam comportamentos a favor ou contra de determinado assunto, evento, indivíduo ou até mesmo vinculado a alguma palavra. Implica dizer que não há um usuário humano por trás de uma conta cadastrada em determinada rede social, e sim um sistema digital que responde, compartilha e seleciona de forma sistemática o que vai de encontro aos interesses quanto ao propósito pelo o qual foi criado.

Our findings demonstrate that social bots are an effective tool to manipulate social media and deceive their users. **Although our spreading data is collected from Twitter, there is no reason to believe that the same kind of abuse is not taking place on other digital platforms as well.** In fact, viral conspiracy theories spread on Facebook among the followers of pages that, like social bots, can easily be managed automatically and anonymously.⁹⁴ [grifo nosso]

Nesse sentido, durante as eleições de 2018 no Brasil matérias referentes a investigações que apontavam a participação de empresários em esquemas nos quais contratava-se empresas com softwares que promovessem o impulsionamento de *fake news* associadas aos presidenciais foram amplamente divulgadas. Inclusive, poucas horas após a publicação da reportagem referente à dissecação da história, foi constatado que diversos envios de mensagens foram apagados, do que pareciam ser conteúdos ligados à campanha pró Jair Bolsonaro, tendo em vista o assunto abordado nas mensagens⁹⁵.

No entanto, ao efetivar a análise de comentários de usuários em notícias veiculadas em sites confiáveis, incluindo nesse grupo a própria matéria publicada pelo jornal Folha de São Paulo, é possível verificar a atividade ferrenha de defensores que buscam descredibilizar a própria matéria e justificar que a acusação do uso de robôs para promoção de determinado candidato, nada mais é do que a tentativa de manipulação e imposição ideológica pelo veículo

⁹⁴ Shao, C., G.L. Ciampaglia, O. Varol, A. Flammini and F. Menczer. **The spread of fake news by social bots.** 2017. Disponível em: <<https://arxiv.org/pdf/1707.07592.pdf>>. Acesso em 28. set. 2019.

⁹⁵ MELLO, Patricia Campos. PF pede ao WhatsApp números que dispararam mensagens em massa. **Folha** (online), 2018. <Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/pf-pede-ao-whatsapp-numeros-que-dispararam-mensagens-em-massa.shtml>>. Acesso em 25. set. 2019.

de comunicação⁹⁶. É nesse momento que a linha tradicional ao redor das *fake news* começa a perder o seu espaço para as recentes constatações:

Our analysis of all the verified true and false rumors that spread on Twitter confirms that false news spreads more pervasively than the truth online. It also overturns conventional wisdom about how false news spreads. (...) The greater likelihood of people to retweet falsity more than the truth is what drives the spread of false news, despite network and individual factors that favor the truth. Furthermore, although recent testimony before congressional committees on misinformation in the United States has focused on the role of bots in spreading false news, **we conclude that human behavior contributes more to the differential spread of falsity and truth than automated robots do.**⁹⁷ [grifo nosso]

Conforme exposto acima, após a análise empírica dos efeitos quanto às principais eleições ocorridas nos países democráticos ao redor do globo no último quadriênio, constatou-se que a participação dos *bots* faziam referência à apenas parte de toda a estrutura, atuando como uma espécie de “semente” das falsas notícias. Os *bots*, portanto, seriam os impulsionadores iniciais, e os usuários reais, isto é, seres humanos, seriam os reais responsáveis pelo crescimento e prosperidade das *fake news*, grande parte gerada pela falta de busca de uma fonte confiável antes do compartilhamento de determinada informação.

Muito embora seja uma constatação passível de ressalvas, o engajamento de usuários reais facilita a investigação e o alcance dos sujeitos que possam de alguma forma instigar práticas virtuais criminosas ou vexatórias. Tendo como exemplo um caso no Brasil vinculado à plataforma *Whatsapp*, o administrador de determinado grupo foi responsabilizado por ser omissor durante um episódio de ofensas a um dos participantes, decisão que foi mantida em sede de segunda instância. O acórdão foi proferido nos seguintes termos:

Autores vítimas de ofensas graves via whatsapp. Prova incontroversa do ocorrido, por meio de ata notarial. **Ré que, na qualidade de criadora do grupo, no qual ocorreram as ofensas, poderia ter removido os autores das ofensas, mas não o fez, mostrando ainda ter-se divertido com a situação por meio de emojis de sorrisos com os fatos.** Situação narrada como bullying, mas que se resolve simplesmente pelo artigo 186 do Código Civil. Danos morais fixados em valor moderado, no total de R\$ 3.000,00 (R\$ 1.000,00 por autor), porque a ré tinha apenas

⁹⁶ Á título exemplificativo, o comentário publicado por Ricardo Villas em 14 de dezembro de 2018, às 09:27: “Esse jornal não se cansa de passar vexame... os únicos perfis falsos que vejo ostensivamente trabalhando, são cerca de meia dúzia de indivíduos, funcionários do PT ou da Folha (é tudo a mesma coisa) que atacam qualquer comentário conservador das notícias publicadas na Folha.” Disponível em: <https://comentarios1.folha.uol.com.br/comentarios/6093150?skin=folhaonline&_ga=2.14481271.135432864.3.1571785332-855681003.1531427316>. Acesso em 14. out. 2019.

⁹⁷ Vosoughi, S., Roy, D., & Aral, S. **The spread of true and false news online.** Science, 2018. p. 1151.

15 anos por ocasião dos fatos, servindo então a pena como advertência para o futuro e não como punição severa e desproporcional. Apelo provido.⁹⁸ [grifo nosso]

Cabe ressaltar que, como as maiores plataformas utilizadas no Brasil no momento são originárias de países europeus e norte-americanos, torna-se tarefa árdua a simples intimação dos representantes dessas grandes empresas, para a prestação de esclarecimentos perante o judiciário. Decisões como a exposta acima, demonstram que o magistrado tem buscado aclarar a zona cinzenta culturalmente promovida pela internet por meio de novas vias, imputando penalidades a indivíduos que atuam ativa ou passivamente em determinada situação, sem que para isso intinem-se as plataformas.

Ademais, o anonimato⁹⁹ tem sido desconstruído aos poucos, ainda que haja uma recorrente morosidade dificultosa em acionar os responsáveis pelo gerenciamento das plataformas das redes sociais. Parte dessa transformação é dada pelo impulsionamento promovido pelo poder legislativo na regulação das atuais mídias virtuais.

Publicada no primeiro semestre de 2014, a Lei nº 12.965 é conhecida popularmente como o “Marco Civil da Internet”, a qual disciplina o uso da internet, calcado no princípio constitucional da liberdade de expressão. A mencionada lei determina que os provedores responsáveis pelo tratamento de dados deverão preservar a honra e a imagem dos usuários, tendo a obrigação de disponibilizar registros mediante determinação judicial, caso tais premissas sejam violadas¹⁰⁰.

⁹⁸ (TJSP; Apelação Cível 1004604-31.2016.8.26.0291; Relator: Soares Levada; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; J. 21.05.2018)

⁹⁹ O anonimato é historicamente associado à abordagem de pontos de vista por meio de um viés extremista e agressivo. No artigo publicado em 2015 por meio de colaboração entre o Instituto alemão Max Planck e a Universidade Federal de Minas Gerais, dado trecho aborda de modo didático a problemática envolvendo o tema: *“Social psychology research literature shows that anonymity strongly influences user behavior – online and offline. **Humans turn aggressive and violent in situations in an environment that is less constrained by social norms** (Zimbardo 1969). Humans also exhibit a disinhibition complex within communications in an anonymous setting (Pinsonneault and Heppel 1997; Suler 2004). **In an anonymous environment, people are more likely to shed their hesitation and disclose.**”* Disponível em: <<https://www.aaai.org/ocs/index.php/ICWSM/ICWSM15/paper/view/10596/10490>>. Acesso em 14. out. 2019.

¹⁰⁰ Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória;

e

III - período ao qual se referem os registros.

3.2. A CPMI das *fake news*

Em 04.09.2019, foi instalada, pelo prazo de 180 dias, uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso Nacional – “CPMI”¹⁰¹, com o objetivo de apurar os ataques cibernéticos que possam restringir o debate democrático, além de realizar a investigação de falsos perfis nas redes sociais que possam, de alguma forma, ter influenciado nas eleições ocorridas no país em 2018, e a prática de cyberbullying combinado à instigação ao suicídio.

Desde então, foram realizadas onze reuniões, onde convocou-se dentre representantes de plataformas digitais, como *Facebook*, *Twitter*, *YouTube* e *Google*, a artistas como Caetano Veloso, Giovana Ewbank, a jornalista Maria Julia Coutinho, dentre outros.

No entanto, o depoimento com maior repercussão foi o do deputado federal Alexandre Frota. Prestado em 30 de outubro de 2019, o deputado encaminhou um dossiê à Comissão, com diversas capturas de tela, dentre elas, publicações onde se verificavam atos de incitação ao ódio, como as convocações de Olavo de Carvalho para o linchamento virtual do General Hamilton Mourão.

Além disso, o deputado afirmou que os candidatos se valeram de ferramentas de desinformação, e mesmo após o resultado das eleições presidenciais, o atual governo permaneceu utilizando tal ferramenta, anexando ao dossiê informações sobre assessores do atual presidente, que supostamente trabalhariam na disseminação das *fake news*.¹⁰²

De forma concomitante, a CPMI, solicitou uma consultoria legislativa sobre o tema, que tornou por desencadear na produção da Nota Informativa nº 5.305/2019. Nesse estudo técnico, os consultores reforçaram que a liberdade de imprensa e a liberdade de opinião são temas que constituem os pilares democráticos brasileiros, onde qualquer indício de movimento que possa violar esse direito, caracterizaria um desvio de constitucionalidade. Dessa forma, é necessário gerar uma simbiose que permita o combate à desinformação, e a efetivação de uma política pública que conceda a liberdade necessária para um ambiente de debates:

¹⁰¹ Maiores informações sobre a Comissão e a documentação produzida estão disponíveis em: <<https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?0&codcol=2292>>. Acesso em 17. out. 2019.

¹⁰² O dossiê, bem como o depoimento do Deputado Federal Alexandre Frota, estão disponíveis em: <<https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?1&codcol=2292>>. Acesso em 18. out. 2019.

Assim, as políticas públicas de combate às fake news devem prever ofensa ou risco a algum bem jurídico de interesse coletivo, destacadamente os afetos ao correto desenvolvimento do processo eleitoral, como mencionado. Todavia, é certo que outros interesses coletivos também poderão ser afetados pela disseminação de notícias falsas, a exemplo da saúde pública ou meio ambiente. O legislador é quem deve decidir se a política pública de oposição às notícias falsas deve incluir ou não a proteção de outros bens jurídicos tão relevantes quanto a regular competitividade do processo eleitoral.¹⁰³

Sendo assim, é passível de lesão ao bem jurídico de interesse coletivo, uma vez que a disseminação de desinformações infringe intervenção antidemocrática no devido processo eleitoral, onde caberá ao legislador, a redação de dispositivos que possam combater os avanços do instituto, bem como o escrutínio dos casos concretos ocorridos na últimas eleições, para que a norma nasça produzindo efeitos, sem anacronismos.

Para tanto, a administração pública tem o dever de gerar o debate, buscando aliança com as plataformas digitais, pois é por meio da parceria entre a iniciativa privada e a iniciativa pública, onde o combate aos conteúdos ilegais e suspeitos podem ser removidos, pela força-tarefa dessas mesmas plataformas, e a depender do grau de importância ou lesão, o acionamento do judiciário na reparação do dano infringido.

3.3. A parceria público-privada

No seminário internacional “*Fake News e Eleições*”, realizado em parceria entre o TSE, e a União Europeia, realizado entre os dias 16 e 17 de maio de 2019, foram apresentados diversos painéis sobre o tema, onde alguns representantes das maiores plataformas digitais do país manifestaram-se nos painéis do evento. O gerente de políticas públicas do *Twitter* no Brasil, Fernando Gallo, foi enfático em sua fala no painel que tratou das mídias sociais no cenário eleitoral. Em suas palavras:

No que se refere às eleições e à integridade do debate, durante períodos eleitorais, **quero dizer que a conversa pública que acontece no Twitter nunca é mais importante do que durante as eleições, que são o pilar das democracias.** (...) Automações podem ser positivas, como na emissão de alertas de notícias ou na prestação de serviços. **O que nós enfrentamos, com cada vez mais vigor, são comportamentos automatizados que prejudicam a experiência e a conversa pública no Twitter.** Trabalhamos para detectar proativamente contas e comportamentos abusivos e investimos em ferramentas que identificam e agem

¹⁰³ Nota Informativa nº 5.305/2019, disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?0&codcol=2292>>. Acesso em 19. out. 2019.

automaticamente em contas que disseminam spam ou atuam de forma coordenada.¹⁰⁴
[grifo nosso]

Trazendo à tona as novas ferramentas utilizadas plataformas digitais, abordadas no capítulo anterior, a gerente de políticas públicas do *Facebook* no Brasil, Mônica Rosina, esclarece como funciona o mecanismo de identificação de atividades suspeitas, e a existência das “salas de guerra”:

Vou falar de como identificamos abusos, das nossas ferramentas de transparência, de nossa colaboração com autoridades e de como trabalhamos para combater a desinformação. [...] **War Room; hoje ele é chamado de Centro de Operações. É uma sala e nela tem várias bandeirinhas do Brasil espalhadas.** Ela fica em nossa sede, na cidade de Menlo Park – Califórnia/EUA. [...] com esse Centro de Operações, 100% focado nas eleições brasileiras. Esse é um exemplo de santinhos que indicavam que o dia das eleições era diferente do dia que de fato as eleições ocorreram. **As eleições ocorreram no dia 7.10.2018, e a gente, então, removeu esse material em menos de uma hora, a partir desse trabalho muito coordenado dessas equipes.**¹⁰⁵
[grifo nosso]

O gerente de políticas públicas e líder global eleitoral para o *Whatsapp*, Ben Supple, expôs as parcerias firmadas com outras empresas, bem como a utilização de inteligência artificial, com o intuito de realizar uma verificação de dados mais eficiente e célere:

[...] o WhatsApp não é uma empresa de mídia social ou uma plataforma pública. Ele é desenhado para ser um app de mensagens particulares, conversas em grupo ou privadas. [...] **Já banimos 2 milhões de contas por mês, 75% desses banimentos foram baseados em inteligências artificiais, sem interferência humana.** E durante as eleições do ano passado, banimos centenas de milhares de contas. [...] **Também, pela primeira vez, baseado nas eleições brasileiras, fizemos uma parceria com empresas de verificação de fatos e lançamos o WhatsApp Business e o WhatsApp API.**¹⁰⁶ [grifo nosso]

Muito embora se tenha observado as diversas movimentações do TSE para preparação quanto a invasão das *fake News* nas últimas eleições, seja pela organização de debates, seja por meio da criação de dispositivos para regular o tema, os efeitos nocivos foram observados de forma intensa durante as eleições, o que tem feito com que o órgão judiciário inicie um trabalho preventivo com antecedência às eleições de 2020.

¹⁰⁴ PAES, Renata Motta. **Seminário Internacional Fake News e Eleições: anais. – Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2019.** Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/arquivos/livro-fake%20news-miolo-web.pdf>>. Acesso em 26. set. 2019.

¹⁰⁵ **Seminário Internacional Fake News e Eleições: anais. – Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2019.**

¹⁰⁶ **Seminário Internacional Fake News e Eleições: anais. – Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2019.**

Dessa forma, é certo que a posição proativa das plataformas digitais em combater a desinformação nas próximas eleições é o vetor crucial para a redução drástica dos atores antidemocráticos no processo eleitoral brasileiro, tendo em vista que a maior parte dos episódios virtuais onde se proliferam as *fake news*, ocorrem em um espaço de domínio privado, local este onde o monitoramento e a fiscalização estatal possuem alcance limitado.

4. A REGULAMENTAÇÃO DAS PLATAFORMAS INFORMACIONAIS AO REDOR DO MUNDO

A inexperiência da administração pública brasileira quanto ao tema cibernético permanece latente, mesmo com avanços históricos na regulação da *internet*. Uma das hipóteses reside na construção de um texto legal incapaz de acompanhar as constantes transformações no meio digital, somado à morosidade do processo legislativo de aprovação quanto a determinado dispositivo legal.

Apresenta-se abaixo, a análise referente às respostas preventivas e reparadoras estatais ao redor do mundo frente aos episódios locais de afronta ao direito de informação e a sua respectiva deturpação. Demonstrar-se-á, por fim, o caso prático da Malásia, onde a regulação serviu como plano repressivo governamental baseado em períodos específicos de forte tensão e impasse na política interna.

A escolha dos países pautou-se em demonstrar respostas estatais rigorosas no combate à desinformação, além de traçar paralelos com eventos que possam ter acontecido de modo similar dentro da realidade brasileira, apresentando um recorte que possa abranger localidades com diferentes realidades socioeconômicas.

4.1. Alemanha

Conforme exposto acima, o papel exercido pelo legislativo à nível nacional carece de maturidade na observância às necessidades regulatórias do setor das novas plataformas informacionais. Por outro lado, alguns países europeus têm iniciado sua regulação e podem servir futuramente de modelo para a introdução da normatização no Brasil.

Encontra-se em vigor na Alemanha, desde o início de 2018, o *Germany's Network Enforcement Act* (“NetzDG”), popularmente chamado de “*hate speech law*”, consiste na regulação das redes sociais, exigindo *Accountability* e total transparência das plataformas, ao delegar a elas a obrigação de combater falas e discursos denunciados e que sejam considerados

ilegais quando analisados sob a égide da legislação nacional¹⁰⁷. O NetzDG botou em debate a possível violação à liberdade de expressão, tendo em vista que um dos atos considerados ilegais (“*unlawful content*”) seriam o uso de símbolos de organizações declaradas inconstitucionais, como, por exemplo, as organizações de ideologia nazofascista.

Algumas ferramentas são mecanizadas na tentativa de fazer cumprir a lei, pois a NetzDG prevê que, caso seja verificada a ocorrência de 100 reclamações referentes à produção de conteúdo ilegal, a plataforma é obrigada a tomar providências e elaborar relatórios¹⁰⁸. Ocorre que, na prática, a lei acaba sendo tangenciada dos seus objetivos originais. Alguns usuários mal-intencionados acabam denunciando publicações que tratam de temas homoafetivos¹⁰⁹, e estes acabam sendo retirados de circulação de forma automática, para evitar a aplicação de penalidades pela inobservância do dispositivo legal que prevê um prazo de análise das denúncias.

Soma-se a possibilidade de as plataformas serem multadas em altas quantias, podendo chegar ao montante de 50 milhões de euros¹¹⁰, pressionando as empresas administradoras de tais conteúdos a desenvolver uma *expertise* em diversos casos custosa e difícil de alcançar, afastando a efetividade desejada, seja por serem estabelecidas fora do território alemão, seja pela numerosa quantidade de usuários que fazem uso diário da plataforma.

4.2. União Europeia

Em 2013, a União Europeia deu os primeiros passos, ao publicar a estratégia para promoção da *cibersegurança* no âmbito da região, denominada: *Comunicação conjunta ao*

¹⁰⁷ ALEMANHA. NetzDG, de 01 de setembro de 2017. Disponível em: <<https://germanlawarchive.iuscomp.org/?p=1245>>. Acesso em 29. set. 2019. Article 1, Section 3, 1: **The provider of a social network shall maintain an effective and transparent procedure for handling complaints about unlawful content** (...). The provider shall supply users with an easily recognisable, directly accessible and permanently available procedure for submitting complaints about unlawful content.

¹⁰⁸ NetzDG, Article 1, Section 2, 1: Providers of social networks which receive more than 100 complaints per calendar year about unlawful content shall be obliged to produce half-yearly German-language reports on the handling of complaints about unlawful content on their platforms

¹⁰⁹ BUSVINE, Douglas. Facebook deletes hundreds of posts under German hate-speech law. **Reuters Online**. Disponível em: <<https://www.reuters.com/article/us-facebook-germany/facebook-deletes-hundreds-of-posts-under-german-hate-speech-law-idUSKBN1KH21L>>. Acesso em 18. out. 2019.

¹¹⁰ ALEMANHA, 22 de março de 2018. Bundesministerium der Justiz und für Verbraucherschutz (“Ministério Federal da Justiça e Defesa do Consumidor”), E, I: Bußgeldobergrenze: **50 Millionen Euro**. Disponível em: <<https://perma.cc/7QR8-8QS3>>. Acesso em 28. set. 2019.

*parlamento europeu, ao conselho, ao comité econômico e social europeu e ao comité das regiões*¹¹¹. Nas premissas do comunicado, a bloco econômico reforçou que a intervenção obedeceria à autonomia e privacidade de seus usuários:

Nos países não pertencentes à UE, os governos podem também utilizar de forma abusiva o ciberespaço para a vigilância e o controlo dos seus próprios cidadãos. A UE pode contrariar esta situação promovendo a liberdade em linha e garantindo o respeito dos direitos fundamentais em linha. (...) A cibercriminalidade refere-se, geralmente, a um amplo leque de diferentes atividades criminosas que envolvem os computadores e os sistemas informáticos, quer como instrumentos quer como alvos principais. A cibercriminalidade inclui as infrações tradicionais (por exemplo, fraude, falsificação e roubo de identidade), infrações relativas aos conteúdos (por exemplo, distribuição de material pedopornográfico em linha ou incitamento ao ódio racial) e crimes respeitantes exclusivamente a computadores e sistemas informáticos (por exemplo, ataques contra os sistemas informáticos, recusa de serviço e software malicioso).¹¹²

Em 2016, uma das comissões componentes da União Europeia publicou um “Código de Conduta”, alinhando-se com as maiores plataformas presentes na Europa, dentre elas *Facebook*, *Twitter* e *YouTube*, com vistas a combater os discursos de ódio na região, os quais se encontravam em níveis alarmantes.

Em fevereiro de 2019, a comissária Věra Jourová, da comissão de Justiça, Consumerista e de Igualdade de Gênero, apresentou um relatório indicando um avanço significativo nas ferramentas digitais para o controle dos discursos de ódio, nos seguintes termos:

On average, IT companies are now assessing 89% of flagged content within 24 hours, up from 81% one year ago. Removal rate remains stable at around 70%, which is satisfactory as hate speech is not easy to define. Its illegality has to be balanced with the right to freedom of expression and the context.¹¹³

No entanto, o grande marco regulatório ocorreu em meados de 2018, com a publicação do Regulamento 2016/679¹¹⁴ do Parlamento Europeu e do Conselho, o *General Data Protection Regulation* – GDPR, o qual prevê e determina, de um modo geral, diversas regras concernentes

¹¹¹ UNIÃO EUROPEIA, 2013. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:52013JC0001>>. Acesso em 28. set. 2019.

¹¹² UNIÃO EUROPEIA, 2013. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:52013JC0001>>. Acesso em 28. set. 2019.

¹¹³ JOUROVÁ, Věra. **Factsheet - How the Code of Conduct helped countering illegal hate speech, 2019**. Disponível em: <https://ec.europa.eu/info/files/factsheet-how-code-conduct-helped-countering-illegal-hate-speech_en>. Acesso em: 01. out. 2019.

¹¹⁴ UNIÃO EUROPEIA. **Communication From The Commission To The European Parliament And The Council, 2019**. Regulamento disponível em: <https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection_pt>. Acesso em 01. out. 2019.

ao tratamento de dados, seja por determinada pessoa ou empresa, quanto aos dados pessoais de usuários da União Europeia.

O artigo 85 do regulamento supracitado, busca realizar a ponderação dos direitos, ao dispor do seguinte:

Os Estados-Membros conciliam por lei o direito à proteção de dados pessoais nos termos do presente regulamento com o direito à liberdade de expressão e de informação, incluindo o tratamento para fins jornalísticos e para fins de expressão acadêmica, artística ou literária.

Além disso, esse dispositivo é intrinsecamente articulado com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia¹¹⁵, publicada em outubro de 2012, a qual dispõe, dentre outros diversos direitos fundamentais, a liberdade de expressão e de informação¹¹⁶.

Muito embora a legislação da União Europeia não seja tão específica e mandatória quando a legislação alemã, seus dispositivos são calcados principalmente nos direitos fundamentais assegurados pela comunidade, o que confere um grau altamente vinculatório, por tratar daquela espécie de direitos que gozam de um baixo grau de relativização, sendo tão somente ponderados quando no momento de sua aplicabilidade.

Com o avanço e disseminação das *fake news*, o bloco publicou um *Plano de Ação para combater a Desinformação*¹¹⁷. O conceito foi apresentado da seguinte forma:

Disinformation is understood as verifiably false or misleading information that is created, presented and disseminated for economic gain or to intentionally deceive the public, and may cause public harm.

¹¹⁵ UNIÃO EUROPEIA. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de 26 de outubro de 2012. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:12012P/TXT>>. Acesso em 01. out. 2019.

¹¹⁶ Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia: “Artigo 11 - Liberdade de expressão e de informação: 1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber e de transmitir informações ou ideias, sem que possa haver ingerência de quaisquer poderes públicos e sem consideração de fronteiras.

2. São respeitados a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social

¹¹⁷ UNIÃO EUROPEIA. **Action Plan against Disinformation, 2018**. Disponível em: <<https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/news/action-plan-against-disinformation>>. Acesso em 01. out. 2019.

É importante esclarecer que o Plano de Ação concatena todos os demais dispositivos abordados acima, onde inclusive há menção ao processo eleitoral ocorrido em alguns dos Estados-Membros em 2018.

On 12 September 2018, the Commission adopted measures to secure free and fair European elections and recommended the use of sanctions where appropriate, including for the illegal use of personal data to influence the outcome of the elections. In addition, it is urgent that Member States take the steps needed to preserve the integrity of their electoral systems and infrastructure and test them ahead of the European elections.

Outro ponto importante a observar quanto à regulamentação da União Europeia sobre o tema, refere-se ao grau de resposta frente às novas urgências que acabam desencadeando ambientes hostis na internet, bem como o diálogo entre as fontes, uma vez que as sanções aplicadas tiveram como base a Lei Geral de Proteção de Dados, e conseqüentemente por trás, a proteção aos Direitos Fundamentais da comunidade regional.

4.3. França

Aprovada em 2º turno pela Assembleia Nacional, e promulgada em 22 de dezembro de 2018, a Lei nº 1.201/2018 é uma das primeiras legislações que traz a definição do que seria a desinformação:

Alegações ou imputações inexatas ou notícias que relatam falsos fatos, com o objetivo de modificar o direcionamento de opinião de uma votação. 118

Por meio da positivação dessa lei, alguns mecanismos poderão ser adotados no combate à desinformação, com enfoque nos períodos de processo eleitoral em curso. Para tanto, as plataformas digitais possuem o dever de transparência frente aos seus usuários, devendo informar sobre o valor pago no anúncio eleitoral, bem como o nome do autor. Além disso, optou-se pela criação de uma ação judicial a obedecer o rito sumário, objetivando a célere interrupção das *fake news*, baseados em três critérios, quais sejam: (i) a desinformação deve ser

¹¹⁸ FRANÇA. Lei orgânica nº 2018-1201, de 23 de dezembro. **Referente à luta contra a manipulação da informação.** Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/eli/loi/2018/12/22/MICX1808387L/jo/texte>>. Acesso em 02. out. 2019.

manifesta; (ii) disseminada de forma artificial e em massa; e (iii) violar a ordem publica ou o processo eleitoral.¹¹⁹

Apesar do enfoque no período eleitoral, as plataformas permanecem com o dever de cooperar com o governo, principalmente no combate às desinformações e publicizar tais medidas de combate¹²⁰.

4.4. Chile

O *Boletín* nº 12314-07, de autoria do senador chileno Alejandro Navarro, estabelece a cassação dos mandatos aos cargos eletivos de candidatos que possam, de alguma forma, ter sido responsáveis pela disseminação, difusão, financiamento ou promoção de *fake news*. A lei, inclusive, foi batizada de “Lei Bolsonaro”¹²¹. Na redação da proposta legislativa, o senador faz menção ao caso ocorrido no Brasil da seguinte forma:

El 18 de octubre de 2018 la prensa informó que el Tribunal Supremo de Brasil abrió una causa criminal contra el entonces candidato presidencial Jair Boisonaro, quien fue sorprendido por haber pagado, mediante empresarios amigos, la difusión de noticias falsas de la candidatura de su contendor Fernando Haddad. Las noticias falsas difundidas sostenían que Haddad iba a distribuir un kit gay para niños de 6 años en las escuelas; en otro caso comenzó a circular la foto de una mujer pro Bolsonaro agredida por adherentes de Haddad, que era en realidad una actriz que sufrió un accidente; también se señaló que el candidato Haddad defendió el incesto en uno de sus libros y que presentaría un proyecto de ley para legalizar la pedofilia. Muchos apuntaron a que Bolsonaro tenía un 60% de intención de voto apoyado en estas maquinaciones. Finalmente Bolsonaro ganó la elección presidencial de Brasil.¹²² [grifo nosso]

O *Boletín* se encontra no senado, pendente de análise pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Regramento. É importante diferenciar o dispositivo dos demais

¹¹⁹ FRANÇA. Lei orgânica nº 2018-1201, de 23 de dezembro. **Referente à luta contra a manipulação da informação.** Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/eli/loi/2018/12/22/MICX1808387L/jo/texte>>. Acesso em 02. out. 2019.

¹²⁰ **Lutte contre la manipulation de l’information.** Disponível em: <<https://www.gouvernement.fr/action/lutte-contre-la-manipulation-de-l-information>>. Acesso em 03. out. 2019.

¹²¹ NAVARRO, Alejandro. “**El proyecto de #LeyBolsonaro que hemos anunciado es una reforma necesaria para resguardar la democracia; sancionará con la cesación del cargo a la candidatura que manipule información para entregar contenido falso y replicarlo en redes sociales y WhatsApp**”. Twitter (online), 2019. Disponível em: <<https://twitter.com/senadornavarro/status/1055070237165580288>>. Acesso em: 05. out. 2019.

¹²² CHILE. *Boletín nº 12314-07. Establece la cesación en los cargos de Presidente de la República, Senador, Diputado, Consejero Regional, Alcalde y Concejal por la difusión, promoción o financiamiento de noticias falsas.* Disponível em: <https://www.senado.cl/appsenado/templates/tramitacion/index.php?boletin_ini=12314-07>. Acesso em 04. out. 2019.

supracitados, pois o enfoque na redação confere responsabilidade e penalidade aos próprios políticos, indo em direção distinta das demais, que buscam a regulação das plataformas digitais e da utilização por seus usuários.

4.5. Singapura

A Lei nº 10 de 2019, também chamada de “*Protection from Online Falsehood and Manipulation Act (POFMA) 2019*”, entrou em vigor em 08 de maio, e pode ser considerado como um dos dispositivos normativos mais extensos sobre o tema, em comparação aos demais. Composto de nove partes e 62 artigos, a sua criação foi impulsionada pelos diversos episódios de desinformação ocorridos nos últimos anos do país.

Nos termos do POFMA, as *fake news* são categorizadas sob a seguinte hipótese:

a statement is false if it is false or misleading, whether wholly or in part, and whether on its own or in the context in which it appears.¹²³

A aplicação do dispositivo tem alguns objetivos fundamentais, dentre eles (i) prevenir declarações de atos classificados como irrealis, e mitigar os efeitos da possível disseminação; (ii) evitar o financiamento e suporte *online* de ferramentas que disseminam as desinformações; (iii) permitir a criação de ferramentas que possam detectar, controlar e coordenar publicações de conteúdo suspeito, bem como a identificação de contas controladas por dispositivos robóticos; e (iv) esclarecer as informações referentes a anúncios publicados que possuam conteúdo pago vinculado a uma finalidade política.

Uma ferramenta criada pela lei de Singapura que se diferencia das demais legislações, refere ao “*Targered Correction Direction*”, previsto na seção 21, e que consiste na obrigação das plataformas em criar um sistema onde se possa realizar a correção de conteúdo de desinformação tenha sido disseminado naquela plataforma, por determinado período. A correção de conteúdo deverá ser encaminhada a todos os usuários que porventura tenham acessado tal conteúdo.

¹²³ SINGAPURA. **Protection from Online Falsehood and Manipulation Act (POFMA) 2019**. Disponível em: <<https://www.parliament.gov.sg/docs/default-source/default-document-library/protection-from-online-falsehoods-and-manipulation-bill10-2019.pdf>>. Acesso em 04. out. 2019; Artigo 2.2.b do POFMA.

4.6. Canadá

O *Act C-76*¹²⁴, aprovado em 13 de dezembro de 2018, nada mais é do que uma emenda à legislação eleitoral canadense, prevendo penalidade aos candidatos e seus correlatos, bem como qualquer pessoa física ou pessoa jurídica que tenha o objetivo de disseminação de *fake news*. A seção 91 (1) dispõe o seguinte:

No person or entity shall, with the intention of affecting the results of an election, make or publish, during the election period,
 (a) a false statement that **a candidate, a prospective candidate, the leader of a political party or a public figure associated with a political party** has committed an offence under an Act of Parliament or a regulation made under such an Act — or under an Act of the legislature of a province or a regulation made under such an Act — or has been charged with or is under investigation for such an offence; or
 (b) a false statement about the citizenship, place of birth, education, professional qualifications or membership in a group or association of a candidate, a prospective candidate, the leader of a political party or a public figure associated with a political party. [grifo nosso]

Em janeiro de 2019, o governo canadense anunciou a implementação do *Critical Election Incident Public Protocol*, que consiste em um programa de proteção, preservação, monitoramento direcionado à construção de pontos de atenção quanto aos episódios de desinformação, com vistas a resguardar o processo democrático regional¹²⁵. Por fim, o governo anunciou a injeção de 7 milhões de dólares canadenses no setor de combate às *fake news* nas eleições a serem realizadas no país em 2019¹²⁶.

4.7. Espanha

Em março de 2018, a comissão da Câmara de Deputados que trata do tema referente à segurança nacional espanhola, apresentou proposta com o objetivo de combater o avanço da

¹²⁴ CANADÁ. Lei C-76, de 13 de dezembro de 2018. **An Act to amend the Canada Elections Act and other Acts and to make certain consequential amendments**. Disponível em:

<<https://www.parl.ca/DocumentViewer/en/42-1/bill/C-76/royal-assent>>. Acesso em 05. out. 2019.

¹²⁵ CANADÁ. **Cabinet Directive on the Critical Election Incident Public Protocol, 2019**. Disponível em:

<<https://www.canada.ca/en/democratic-institutions/services/protecting-democracy/critical-election-incident-public-protocol/cabinet.html>>. Acesso em 07. out. 2019.

¹²⁶ HEMMADI, Murad. **Federal government to announce \$7 million in funding to fight disinformation online ahead of 2019 election**. Disponível em: <https://thelogic.co/news/exclusive/federal-government-to-announce-7-million-in-funding-to-fight-disinformation-online-ahead-of-2019-election/?utm_source=Daily+Lab+email+list&utm_campaign=962ca63c61-dailylabemail3&utm_medium=email&utm_term=0_d68264fd5e-962ca63c61-396163909>.

Acesso em 07. out. 2019.

>_Acesso em 07. out. 2019.

desinformação no processo eleitoral. Como resposta, o país convocou um grupo formado por aproximadamente 100 funcionários do governo para realizar o monitoramento das plataformas digitais que pudessem apresentar conteúdo considerado suspeito ou com o objetivo de disseminar desinformação.

No plano de política interna, um estudo elaborado pela *Universidad Complutense de Madrid*¹²⁷ demonstrou que 86% da população espanhola possui dificuldades na detecção de *fake news*, o que demonstra ser um tema de política pública. Muito embora os índices sejam alarmantes, não há projetos de lei em trâmite nas casas legislativas do país.

4.8. Malásia

A *Anti-Fake News Act* (AFNA)¹²⁸, é aquele dispositivo que possui a redação mais gravosa, se comparada aos demais países, tendo em vista que as penalidades podem alcançar seis anos de prisão, além de multa em valores próximos a meio milhão de reais¹²⁹. O secretário-geral, Lim Guan Eng, filiado ao partido democrático, ao se manifestar sobre o dispositivo, categorizou a regulamentação da seguinte forma:

[this law] uses draconian penalties and broad language in an audacious and unprecedented effort to control discussion of Malaysia worldwide¹³⁰

O dispositivo que regulamenta o combate à disseminação de *fake news* foi aprovado em 02 de abril de 2018, em meio à diversos protesto da oposição e de grupos civis, por ser considerada uma manobra do governo para a manutenção do poder, uma vez que a sua aprovação ocorreu semanas antes às eleições nacionais. O conceito de *fake news* utilizado no AFNA é vasto e vago, abrindo margem para diversas interpretações:

¹²⁷ I Estudio sobre el Impacto de las Fake News en España, 2019. Universidad Complutense de Madrid. Disponível em: <<https://d3vjcw65af87t.cloudfront.net/novacdn/EstudioPescanova.pdf>>. Acesso em 07. out. 2019.

¹²⁸ MALÁSIA. Act 803. **Malaysia's Anti Fake News Act 2018 (AFNA)**. Disponível em: <http://www.federalgazette.agc.gov.my/outputaktap/20180411_803_BI_WJW010830%20BI.pdf>. Acesso em 08. out. 2019.

¹²⁹ Part II, 4,1, AFNA.

¹³⁰ Malaysia approves law against 'fake news' despite outcry. **South China Morning Post** (online), 2018. Disponível em: <<https://www.scmp.com/news/asia/southeast-asia/article/2139970/something-very-dangerous-our-country-malaysia-approves-law>>. Acesso em 09. out. 2019.

“any news, information, data and reports, which is or are wholly or partly false, whether in the form of features, visuals or audio recordings or in any other form capable of suggesting words or ideas.¹³¹”

Devido à gravidade conferida à regulamentação, o parlamento malásio apresentou em dois momentos — agosto de 2018 e outubro de 2019 — projeto de lei para revogar a AFNA¹³². No entanto, o Senado do país, dominado pela oposição, vetou o prosseguimento do projeto no ano passado, e dessa vez encontra fortes pressão da comunidade internacional grupos de direitos humanos para que a produção de seus efeitos cesse.

¹³¹ Part 1, 2, AFNA.

¹³² Bill to abolish Anti-Fake News Act tabled. The Star (online), 2019. Disponível em: <<https://www.thestar.com.my/news/nation/2019/10/08/bill-to-abolish-anti-fake-news-act-tabled>>. Acesso em 09. out. 2019.

CONCLUSÃO

No desenvolvimento dos debates apresentados no presente trabalho, objetivou-se compreender mais profundamente os institutos e instrumentos relacionados a regulamentação das plataformas digitais e o combate a desinformação em ambientes virtuais, que ainda carecem de regulação e monitoramento eficazes. A presente obra compreendeu a análise das estruturas do *accountability* em sua aplicação efetiva, o seu papel na atual conjuntura político-social, tanto no Brasil, quanto ao redor do mundo, face a escassez legislativa sobre o assunto.

Inicialmente foi abordado o contexto histórico relacionado ao surgimento do *accountability*, bem como os fatores sociais e culturais que promoveram a ascensão da desinformação e a sua popularização, intensificada em períodos eleitorais, tornando-se uma tendência global.

Foi analisada a importância dos três poderes no combate a desinformação, e do mesmo modo foi apresentado os episódios arbitrários, calcados em arbitrariedade ideológica e sopesamento de interesses individuais em detrimento de interesses coletivos. A convicção pessoal, cada vez mais presente nas decisões judiciais, pôs em evidência um problema latente na estrutura da administração pública. Por este motivo, o legislativo tem buscado alternativas para enfrentar tal problema, e o próprio Tribunal Superior Eleitoral vem promovendo debates, que nada mais são reflexos de um modelo de estado democrático-participativo.

Nesse tocante, foram analisados projetos de lei que preveem nova redação aos escassos dispositivos vigentes pertinentes ao tema, ao permitir a aplicação de responsabilidade pela publicação de conteúdos declaradamente suspeitos e falsos a usuários que venham a se valer dessa ferramenta. O direito de resposta pode ser ampliado nesses casos, e as plataformas respondem de forma subsidiária, caso apresentem comportamento omissivo nos casos constatados pelo estado.

As disposições da Lei nº 13.188, no entanto, afastam essa responsabilidade, o que atualmente dificultam o combate a desinformação, proporcionando a insegurança jurídica. Ademais, a jurisprudência e doutrina, ainda incipientes, não colaboram para o fortalecimento dos planos.

Essa instabilidade e insegurança decorrentes do entendimento, pelas autoridades judiciais, acerca da adoção de um posicionamento ideológico no momento de aplicar determinado dispositivo na fundamentação de suas decisões, é o motivo pelo qual a reflexão sobre o assunto, humildemente realizada na presente obra, ganha relevância no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista a crescente popularização das *fake news*, tanto a nível regional, quanto global, que sofrem com a escassez de legislação sobre o assunto.

Analisou-se, com o fito de demonstrar o interesse do legislativo em ampliar a legislação pátria sobre as *fake News*, o Projeto de Lei nº 3590 proposto pela Câmara dos Deputados, que objetiva alterar a Lei nº 13.188, ao conferir responsabilidade aos usuários das plataformas digitais.

Tal Projeto de Lei encontra-se aguardando parecer da relatoria da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.¹³³

No intuito de ilustrar os riscos da atuação judiciária, em diversos casos vistos como parciais e censores, que decorrem da ponderação de direitos fundamentais e a valoração que pode diferenciar-se caso a caso, destaca-se a participação no combate popular aos arbítrios estatais, como no caso da distribuição gratuita de livros com temática homoafetiva na Bienal do Livro no Rio de Janeiro em 2019, conforme ilustrado anteriormente. Indubitavelmente, as plataformas permitiram um maior engajamento político dos cidadãos, e a rápida disseminação das informações permitiram uma resposta rápida da pressão de opinião pública frente a atos da administração pública.

Adicionalmente, foi exposto que as plataformas digitais assumiram a participação indireta que tiveram nas eleições de diversos países ao redor do mundo, e além de firmar parcerias com o governo local, providenciaram uma matriz de risco, de modo a localizar os pontos de atenção para as próximas eleições, de modo a garantir que os episódios de desinformação sejam reduzidos, promovendo um ambiente menos tóxico e mais próximo do debate coerente e honesto.

¹³³ Situação em 12 de novembro de 2019.

A análise das diferentes respostas estatais frente ao combate à desinformação por meio da regulação das plataformas digitais, sobretudo por conferir determinadas obrigações a estas — além do estudo comparado das legislações locais de cada Estado-Nação — levou ao entendimento de que, apesar de cada localidade possuir suas especificidades culturais, as respostas tem sido análogas, tendo em vista que as próprias plataformas digitais costumam ser padronizadas, o que acarreta na utilização, por parte dos usuários, destas mesmas ferramentas de modo semelhante. Soma-se a esta realidade, o papel proativo das plataformas em conter tais condutas em seus ambientes virtuais.

Da análise dos institutos previstos acima, depreendeu-se que as principais características, caso presentes, definirão o plano de resposta estatal e privado frente a desinformação para as eleições de 2020, quais sejam: (i) eliminação de contas falsas; (ii) eliminação de falso conteúdo; (iii) *crowdsourcing*; (iv) criação de salas de guerra na sede das plataformas digitais; (v) parcerias governamentais; e (vi) transparência nas propagandas eleitorais a serem realizadas nas plataformas digitais.

O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as plataformas digitais não possuem responsabilidade no controle das postagens de seus usuários, mas que precisam combater conteúdos abusivos e denunciados, após suas publicações.

Cumprido destacar, todavia, que dada a extensão quantitativa dos usuários cadastrados nas plataformas digitais, principalmente no Brasil, que conta com mais de 200 milhões de habitantes, as ferramentas de contenção de desinformação possuem falhas e limitações, cabendo a cada plataforma aperfeiçoá-las, no sentido de conter e prevenir, e na impossibilidade, reparar o conteúdo declarado suspeito de forma célere. Na esfera estatal, cabe a educação digital aos usuários de tais plataformas, seja na ministração de palestras, campanhas publicitárias e oficinas de debate, para que se crie a consciência coletiva de se verificar a origem de qualquer informação, antes que ela seja repassada para os demais usuários. Além disso, a promulgação de dispositivos voltados aos usuários, conferindo obrigações mínimas e responsabilidades na publicação de fatos no ambiente virtual, proporcionará uma maior cautela na esfera de individualidade de cada usuário.

Por todo o exposto, conclui-se que a legislação brasileira se encontra muito atrasada, se comparada a de demais países que sofreram situação análoga durante o período eleitoral em sua

região. A previsão na Lei nº 13.188 é insuficiente para conter o maior problema por trás dos conteúdos de desinformação, qual seja, os próprios usuários das plataformas digitais. Conforme exposto, por mais que existam contas administradas por robôs, e o impulsionamento de determinada *fake News* se dê por meio destes, os usuários reais são responsáveis por promover a sua replicação, e em alguns casos o fazem de forma consciente, isto é, sabendo que o conteúdo irá gerar desinformação, mas que ao mesmo tempo poderá auxiliar na defesa de seus próprios interesses, baseados em suas agendas ideológicas e políticas pessoais.

A jurisprudência, ainda incipiente e até mesmo tolhida pela ausência de dispositivo positivado ao qual se nortear, acaba sendo construída tão somente em ocasiões específicas, onde incorre em grave chance de proferir decisão arbitrária que afronte com a liberdade de expressão.

Resta monitorar a tramitação dos Projetos de Lei em tramite no Congresso Nacional e observar a atuação do Tribunal Superior Eleitoral, bem como das plataformas digitais, de modo que cada esfera aplique as suas próprias ferramentas à disposição, tendo como objetivo gerar um ambiente mais saudável não apenas no processo eleitoral a ocorrer em 2020, mas nos demais períodos, onde o ambiente fortalecido pelo debate democrático, poderá influenciar positivamente na manutenção do *accountability* em todas as suas espécies.

Portanto, a exposição de fatos em um ambiente democrático, onde há a troca de argumentações válidas entre eleitores a serem valoradas no momento da votação (*Accountability* Eleitoral); o exercício da liberdade de expressão na denúncia de atos arbitrários e/ou de improbidade administrativa e a replicação por usuários e plataformas digitais (*Accountability* Social); a resposta estatal em sua reparação de danos, quer ocorra pela denúncia provocada pelo povo, quer ocorra pela sua autorregulação, na provocação dos órgãos estatais de controle (*Accountability* de Mandato) a investigar caso a caso; e, por fim, a evolução tripartida, ao harmonicamente tratar dos seus próprios atos arbitrários e exercerem seus mecanismos de controle apenas quando necessários (*Accountability* de Balanço), tendo em vista a produção de instrumentos normativos consoantes com a regulação estatal, das plataformas digitais e da desinformação, formam todo o processo de regulação por meio do *accountability*, perpassadas todas suas vertentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBRECHT, Nayara F. Macedo de Medeiros. **Democracia em fase terminal nas américas? Comentários sobre “Como as democracias morrem”**. Revista Teoria & Pesquisa, v. 28, n. 2, 2019, p. 131-139.

O’DONNELL, Guillermo A. **Dissonâncias: críticas democráticas à democracia**. ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2017.

HOLSTON, James. **Rebeliões Metropolitanas e planejamento insurgente no século XXI**. Disponível em: <<http://rbeur.anpur.org.br/rbeur/article/view/5162>>. Acesso em 01. set. 2019.

HOLSTON, James. **Cidadania insurgente: disjunções da democracia e da modernidade no Brasil**; 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

DEVENS, Natalia. Notícia falsa é um sintoma. Polarização política é o problema. **Gazeta Online**. Disponível em: <<https://www.gazetaonline.com.br/noticias/politica/2017/12/noticia-falsa-e-um-sintoma-polarizacaopolitica-e-o-problema-1014112414.html>> Acesso em: 18. nov. 2019.

WhatsApp admite envio ilegal de mensagens nas eleições 2018. **Época Negócios**. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2019/10/whatsapp-admite-envio-ilegal-de-mensagens-nas-eleicoes-2018.html>>. Acesso em 18. nov. 2019.

Nordeste volta a ser alvo de xenofobia no segundo turno; denuncie. **Correio 24 horas**. Disponível em: <<https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/nordeste-volta-a-ser-alvo-de-xenofobia-no-segundo-turno-denuncie/>>. Acesso em 18. nov. 2019.

PERSILY, Nathaniel. **The 2016 U.S. Election: Can Democracy Survive the Internet?** Journal of Democracy, no. 2, 2017.

REZENDE, Constanza. Com 15s de TV, Bolsonaro fará lives no horário eleitoral. **Terra**. (online), 2018. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/eleicoes/bolsonaro-planeja-lives-no-horario-eleitoral-para-driblar-pouco-tempo-de-tv,e9de4727a193ac468109a97004b6e2ebdrfcb3jg.html>>. Acesso em 29. ago. 2019.

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Acadêmico de Direito**. 3ª ed. De acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2003.

ROLLO, Arthur. **Revista do Advogado: A propaganda eleitoral antecipada**. São Paulo: AASP, 2018, n.138, 2018.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. **Estabelece normas para as eleições**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 01 set. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504.htm> Acesso em: 09. set. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Comunicação Social. **Pesquisa brasileira de mídia 2016: hábitos de consumo de mídia pela população brasileira** – Brasília: Secom, 2016.

BRASIL. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**: educação: 2016; PNAD contínua: educação: 2016.

BRASIL. **Data Folha: Grau de Confiança nas Instituições: PO813964, 06 e 07.06.2018**. Disponível em: <<http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2018/06/15/e262facbdfa832a4b9d2d92594ba36eeci.pdf>>. Acesso em 12. set. 2019.

FELTRAN, Gabriel. **Irmãos: Uma história do PCC** – 1ª ed. – São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

BRASIL. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões: Cadastro Nacional de Presos**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/987409aa856db291197e81ed314499fb.pdf>> Acesso em 15. set. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO. Lava Jato: Entenda o Caso. **Portal do MPF (online)**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/entenda-o-caso>>. Acesso em 15. set. 2019.

COSTA, Gilberto. Lava Jato completa cinco anos com 155 pessoas condenadas. **Agência Brasil (online)**, 2019. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-03/lava-jato-completa-cinco-anos-com-155-pessoas-condenadas>>. Acesso em 16. set. 2019.

FELTRAN, Gabriel. **Sobre anjos e irmãos cinquenta anos de expressão política do “crime” numa tradição musical das periferias**. Revista. Inst. Estud. Bras., São Paulo, n. 56, jun. 2013.

CRUZ, Edson. **Políticos sofrem profunda desconfiança da população, tornando imprevisível o cenário das eleições de 2018**: Revista PUC Minas, n. 16, 2017.

BOITO, A. **Lava Jato, classe média e burocracia de Estado**. Revista Princípios, n. 142, mai./jul. 2016.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Plenário do TSE proclama resultado definitivo do segundo turno da eleição presidencial. **Portal do TSE (online)**, 2014. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2014/Dezembro/plenario-do-tse-proclama-resultado-definitivo-do-segundo-turno-da-eleicao-presidencial>>. Acesso em 16. set. 2019.

Bastos, P. P. Z. **Ascensão e crise do governo Dilma Rousseff e o golpe de 2016: poder estrutural, contradição e ideologia**. Revista de Economia Contemporânea, n.º especial, 2017.

Doações a partidos políticos pelas empresas relacionadas na Operação Lava Jato. **Meu Congresso Nacional (online)**. Disponível em: <<http://meucongressonacional.com/lavajato/partidos>>. Acesso em 16. set. 2019.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. **Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05. mai. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em 17. set. 2019.

ROMERO, Cristiano. Governo aprova reformas "impopulares". **Globo** (online), 2016. Disponível em: <<https://valor.globo.com/brasil/coluna/governo-forte-aprova-reformas-impopulares.ghtml>>. Acesso em 17. set. 2019.

BRASIL. Em 27 anos como deputado, Bolsonaro tem dois projetos aprovados. **Rede Brasil Atual** (online), 2018. Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/politica/2018/05/em-27-anos-come-deputado-bolsonaro-tem-dois-projetos-aprovados/>>. Acesso em 17. set. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. opriedade, nos termos seguintes: (...) Brasília, 05. out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 18. set. 2019.

CANOTILHO, J. J. **Gomes et al. Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

POST, Robert. C. **Racist Speech, Democracy, and the First Amendment**. na Faculty Scholarship Series, 1991.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América**. Livro 1. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

BRASIL. Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967. **Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10. mar. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5250.htm>. Acesso em: 18. set. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16. jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 18. set. 2019.

BRASIL. Lei 8.437, de 30 de junho de 1992. **Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 01. jul. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8437.htm>. Acesso em 18. set. 2019.

CARPANEZ, Juliana. O que está por trás do termo 'cidadão de bem', usado pelos presidentes? **Uol** (online), 2018. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/eleicoes/2018/noticias/2018/09/08/o-que-esta-por-tras-do-termo-cidadao-de-bem-usado-pelos-presidenciais.htm>>. Acesso em 19. set. 2019.

SANTOS, Rita. **“Cidadãos de bem” com armas: Representações sexuadas de violência armada, (in)segurança e legítima defesa no Brasil**. Revista Crítica de Ciências Sociais, n.º 96, 2012.

BRASIL. Projeto de Lei nº 141 de 2011. **Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido por matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação**

social. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/99754>>. Acesso em 21. set. 2019.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.590 de 2019. **Altera a Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, que dispõe sobre o direito de resposta ou de retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social, para disciplinar o direito de resposta ou de retificação nos casos de publicação ofensiva na internet.** Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137336>>. Acesso em 22. set. 2019.

VELASCO, Clara. DOMINGOS, Roney. É #FAKE que Haddad cancelou aula na USP para comemorar queda das Torres Gêmeas. **G1 Globo** (online), 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2018/10/24/e-fake-que-haddad-cancelou-aula-na-usp-para-comemorar-queda-das-torres-gemeas.ghtml>>. Acesso em 21. set. 2019.

Haddad não cancelou aula na USP para celebrar a queda das Torres Gêmeas. **Portal UOL** (online), 2018. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/comprova/ultimas-noticias/2018/10/23/haddad-nao-cancelou-aula-na-usp-para-comemorar-queda-das-torres-gemeas.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em 21. set. 2019.

BARRETT, Paul M. **Desinformação e as Eleições de 2020: Como as Redes Sociais deveriam se preparar.** New York University. Centro de Negócios e Direitos Humanos. 2019.

Ao lado da mulher, Doria nega presença em vídeo viral e diz que irá processar autores. **Portal Gaúcha ZH** (online), 2018. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/eleicoes/noticia/2018/10/ao-lado-da-mulher-doria-nega-presenca-em-video-viral-e-diz-que-ira-processar-autores-cjnm5kg1x07ll01rx4bcm1r6.html>>. Acesso em 22. set. 2019.

Em "Marcha da Família", bolsonaristas insultam mulheres. **Blog da Folha** (online), 2018. Disponível em: <<https://www.folhape.com.br/politica/politica/eleicoes-2018/2018/09/23/BLG,7918,7,947,POLITICA,2419-EM-MARCHA-FAMILIA-BOLSONARISTAS-INSULTAM-MULHERES.aspx>>. Acesso em 22. set. 2019.

SHANE, Scott. LinkedIn Co-Founder Apologizes for Deception in Alabama Senate Race. **NY Times** (online), 2018. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2018/12/26/us/reid-hoffman-alabama-election-disinformation.html>>. Acesso em 22. set. 2019.

CURY, Maria Eduarda. WhatsApp confirma envio ilegal de mensagens por grupos políticos em 2018. **Exame** (online), 2018. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/tecnologia/whatsapp-confirma-envio-ilegal-de-fake-news-por-grupos-politicos-em-2018/>>. Acesso em 22. set. 2019.

ROSEN, Guy. An Update on How We Are Doing At Enforcing Our Community Standards. **NewsRoom FB** (online), 2019. Disponível em: <<https://newsroom.fb.com/news/2019/05/enforcing-our-community-standards-3/>>. Acesso em 23. set. 2019.

SILVERMAN, Henry. The Next Phase in Fighting Misinformation. **NewsRoom FB** (online), 2019. Disponível em <<https://newsroom.fb.com/news/2019/04/tack-ling-more-false-news-more-quickly/>>. Acesso em 23. set. 2019.

LEINWAND, Jessica. Expanding Our Policies on Voter Suppression. **NewsRoom FB** (online), 2019. Disponível em: <<https://newsroom.fb.com/news/2018/10/voter-suppression-policies/>>. Acesso em 23. set. 2019.

KANE, Kevin. Securing U.S. Election Infrastructure and Protecting Political Discourse," U.S. House Committee on Oversight and Reform. **Casa Branca** (online), 2019. Disponível em: <<https://docs.house.gov/meetings/GO/GO06/20190522/109538/HHRG-116-GO06-Wstate-KaneK-20190522.pdf>>. Acesso em 24. set. 2019.

Policies and Safety. **YouTube Help** (online), 2019. Disponível em: <https://support.google.com/youtube/answer/2801973?hl=en&ref_topic=9282365>. Acesso em 24. set. 2019.

DANIEL, Ellen. MIT study finds crowdsourcing effective in fighting fake news. **Verdict UK** (online), 2019. Disponível em: <<https://www.verdict.co.uk/fake-news-crowdsourcing/>>. Acesso em 24. set. 2019.

CHAKRABARTI, Samidh. Fighting Election Interference in Real Time. **NewsRoom FB** (online), 2018. Disponível em: <<https://newsroom.fb.com/news/2018/10/war-room/>>. Acesso em 24. set. 2019.

WhatsApp, Facebook e Twitter prometerão ao TSE combater Fake News. **Exame** (online), 2019. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/tecnologia/whatsapp-facebook-e-twitter-prometerao-ao-tse-combater-fake-news/>>. Acesso em 24. set. 2019.

HARVEY, Del. FALCK, Bruce. Announcing new US issue ads policy. **Blog Twitter** (online), 2018. Disponível em: <https://blog.twitter.com/en_us/topics/company/2018/Announcing-new-US-issue-ads-policy.html>. Acesso em 24. set. 2019.

Gelfert, A. . **Fake News: A Definition. Informal Logic**. Vol. 38, No.1, . History of Science and Technology Technical University of Berlin.

PEREIRA, Rodolfo Viana. BRAGA, Renê Moraes da Costa. **Combatendo as fake news no processo eleitoral**. Revista do Advogado. 2018 v. 38 n. 138 jun.

AGOSTINI FILHO, Geraldo et al. **Direito Político e Eleitoral**. São Paulo, SP, Brasil, 2018, p .161.

JAMES, William; PIPER, Elizabeth; EVANS, Catherine. Britain to set up unit to tackle ‘fake news’: May’s spokesman. 2018. **Reuters** (online), 2018. Disponível em: <<https://www.reuters.com/article/us-britain-politics-fakenews/britain-to-set-up-unit-to-tackle-fake-news-mays-spokesman-idUSKBN1FC2AL>. > Acesso em: 22. set. 2019.

BRASIL. Portaria 949, de 07 de dezembro de 2017. **Institui o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições**. Diário de Justiça Eletrônico TSE, 12. dez. 2017. Disponível em: <

<http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2017/portaria-no-949-de-7-de-dezembro-de-2017>>. Acesso em 23. set. 2019.

BRASIL. FBI expõe ao TSE sua experiência no combate às Fake News. Tribunal Superior Eleitoral. 2018. **TSE** (online), 2018. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Marco/fbi-expoe-ao-tse-sua-experiencia-no-combate-as-fake-news>>. Acesso em: 25. set. 2019.

BRASIL. Presidente do TSE participa de reunião sobre Fake News com Facebook, Google, Twitter e WhatsApp. **TSE** (online), 2018. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Fevereiro/presidente-do-tse-participa-de-reuniao-sobre-fake-news-com-facebook-google-twitter-e-whatsapp>>. Acesso em: 25. set. 2019.

Shao, C., G.L. Ciampaglia, O. Varol, A. Flammini and F. Menczer. The spread of fake news by social bots. 2017. Disponível em: <<https://arxiv.org/pdf/1707.07592.pdf>>. Acesso em 28. set. 2019.

MELLO, Patricia Campos. PF pede ao WhatsApp números que dispararam mensagens em massa. **Folha** (online), 2018. <Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/pf-pede-ao-whatsapp-numeros-que-dispararam-mensagens-em-massa.shtml>>. Acesso em 25. set. 2019.

Vosoughi, S., Roy, D., & Aral, S. The spread of true and false news online. Science, 2018. p. 1151.

CORREA, Denzil. SILVA, Leandro Araújo. MONDAL, Mainack. BENEVENUTO, Fabrício. GUMMADI, Krishna P. The Many Shades of Anonymity: Characterizing Anonymous Social Media Content. Max Planck Institute For Software Systems e Federal University of Minas Gerais, 2015. Disponível em: <<https://www.aaii.org/ocs/index.php/ICWSM/ICWSM15/paper/view/10596/10490>>. Acesso em 26. set. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24. abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em 26. set. 2019.

PAES, Renata Motta. Seminário Internacional Fake News e Eleições: anais. – Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2019. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/arquivos/livro-fake%20news-miolo-web.pdf>>. Acesso em 26. set. 2019.

ALEMANHA. **NetzDG**, de 01 de setembro de 2017. Disponível em: <<https://germanlawarchive.iuscomp.org/?p=1245>>. Acesso em 29. set. 2019.

UNIÃO EUROPEIA, 2013. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:52013JC0001>>. Acesso em 28. set. 2019.

ALEMANHA, 22 de março de 2018. **Bundesministerium der Justiz und für Verbraucherschutz** (“Ministério Federal da Justiça e Defesa do Consumidor”), E, I:

Bußgeldobergrenze: 50 Millionen Euro. Disponível em: <<https://perma.cc/7QR8-8QS3>>. Acesso em 28. set. 2019.

JOUROVÁ, Věra. Factsheet - How the Code of Conduct helped countering illegal hate speech, 2019. Disponível em: <https://ec.europa.eu/info/files/factsheet-how-code-conduct-helped-countering-illegal-hate-speech_en>. Acesso em: 01. out. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. **Communication From The Commission To The European Parliament And The Council, 2019.** Regulamento disponível em: <https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection_pt>. Acesso em 01. out. 2019.

BUSVINE, Douglas. Facebook deletes hundreds of posts under German hate-speech law. **Reuters Online.** Disponível em: < <https://www.reuters.com/article/us-facebook-germany/facebook-deletes-hundreds-of-posts-under-german-hate-speech-law-idUSKBN1KH21L>>. Acesso em 18. out. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de 26 de outubro de 2012. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:12012P/TXT>>. Acesso em 01. out. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. Action Plan against Disinformation, 2018. Disponível em: <<https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/news/action-plan-against-disinformation>>. Acesso em 01. out. 2019.

FRANÇA. Lei orgânica nº 2018-1201, de 23 de dezembro. **Referente à luta contra a manipulação da informação.** Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/eli/loi/2018/12/22/MICX1808387L/jo/texte>>. Acesso em 02. out. 2019.

Lutte contre la manipulation de l'information. Disponível em: <<https://www.gouvernement.fr/action/lutte-contre-la-manipulation-de-l-information>>. Acesso em 03. out. 2019.

NAVARRO, Alejandro. “El proyecto de #LeyBolsonaro que hemos anunciado es una reforma necesaria para resguardar la democracia; sancionará con la cesación del cargo a la candidatura que manipule información para entregar contenido falso y replicarlo en redes sociales y WhatsApp”. **Twitter** (online), 2019. Disponível em: <<https://twitter.com/senadornavarro/status/1055070237165580288>>. Acesso em: 05. out. 2019.

CHILE. Boletín nº 12314-07. **Establece la cesación en los cargos de Presidente de la República, Senador, Diputado, Consejero Regional, Alcalde y Concejal por la difusión, promoción o financiamiento de noticias falsas.** Disponível em: <https://www.senado.cl/appsenado/templates/tramitacion/index.php?boletin_ini=12314-07>. Acesso em 04. out. 2019.

SINGAPURA. **Protection from Online Falsehood and Manipulation Act (POFMA) 2019.** Disponível em: <<https://www.parliament.gov.sg/docs/default-source/default-document-library/protection-from-online-falsehoods-and-manipulation-bill10-2019.pdf>>. Acesso em 04. out. 2019.

CANADÁ. Lei C-76, de 13 de dezembro de 2018. **An Act to amend the Canada Elections Act and other Acts and to make certain consequential amendments**. Disponível em: <<https://www.parl.ca/DocumentViewer/en/42-1/bill/C-76/royal-assent>>. Acesso em 05. out. 2019.

CANADÁ. **Cabinet Directive on the Critical Election Incident Public Protocol, 2019**. Disponível em: <<https://www.canada.ca/en/democratic-institutions/services/protecting-democracy/critical-election-incident-public-protocol/cabinet.html>>. Acesso em 07. out. 2019.

HEMMADI, Murad. Federal government to announce \$7 million in funding to fight disinformation online ahead of 2019 election. **The Logic** (online), 2019. Disponível em: <https://thelogic.co/news/exclusive/federal-government-to-announce-7-million-in-funding-to-fight-disinformation-online-ahead-of-2019-election/?utm_source=Daily+Lab+email+list&utm_campaign=962ca63c61-dailylabemail3&utm_medium=email&utm_term=0_d68264fd5e-962ca63c61-396163909>. Acesso em 07. out. 2019.

I Estudio sobre el Impacto de las Fake News en España, 2019. Universidad Complutense de Madrid. Disponível em: <<https://d3vjcw65af87t.cloudfront.net/novacdn/EstudioPescanova.pdf>>. Acesso em 07. out. 2019.

MALÁSIA. Act 803. **Malaysia's Anti Fake News Act 2018 (AFNA)**. Disponível em: <http://www.federalgazette.agc.gov.my/outputaktap/20180411_803_BI_WJW010830%20BI.pdf>. Acesso em 08. out. 2019.

Malaysia approves law against 'fake news' despite outcry. **South China Morning Post** (online), 2018. Disponível em: <<https://www.scmp.com/news/asia/southeast-asia/article/2139970/something-very-dangerous-our-country-malaysia-approves-law>>. Acesso em 09. out. 2019.

Bill to abolish Anti-Fake News Act tabled. **The Star** (online), 2019. Disponível em: <<https://www.thestar.com.my/news/nation/2019/10/08/bill-to-abolish-anti-fake-news-act-tabled>>. Acesso em 09. out. 2019.